

OHADA

**ACTO UNIFORME PARA A
ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS
SIMPLIFICADOS DE COBRANÇA E DAS
VIAS DE EXECUÇÃO**

ACTO UNIFORME PARA A ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS SIMPLIFICADOS DE COBRANÇA E DAS VIAS DE EXECUÇÃO

SUMÁRIO

LIVRO I

PROCESSOS SIMPLIFICADOS DE COBRANÇA

TÍTULO I

INJUNÇÃO PARA PAGAMENTO

- Capítulo I : Condições
- Capítulo II : Processo
 - Secção I. O requerimento
 - Secção II. A decisão de injunção para pagamento
 - Secção III. A oposição
 - Secção IV. Efeitos da decisão da injunção para pagamento

TÍTULO II

PROCESSO SIMPLIFICADO PARA ENTREGA OU RESTITUIÇÃO DE UM BEM MÓVEL DETERMINADO

- Capítulo I : O requerimento
- Capítulo II : A decisão de injunção de entregar ou restituir
- Capítulo III : Efeitos da decisão de injunção de entregar ou restituir

LIVRO II

VIAS DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

MEDIDAS CONSERVATÓRIAS

- Capítulo I : Disposições gerais

- Capítulo II : As contestações
- Capítulo III : Medidas conservatórias sobre bens móveis corpóreos
- Secção I. Realização das medidas conservatórias
- Secção II. Conversão em venda
- Secção III. Medidas conservatórias sobre bens de devedor estrangeiro ou de passagem
- Secção IV. Pluralidade de medidas conservatórias
- Capítulo IV : Medidas conservatórias sobre os créditos
- Secção I. Realização das medidas conservatórias
- Secção II : Conversão em penhora
- Capítulo V : Medidas conservatórias sobre os direitos dos sócios e os valores mobiliários
- Secção I. Realização das medidas conservatórias
- Secção II. Conversão em penhora

TÍTULO III

A PENHORA

- Capítulo I : A injunção prévia
- Capítulo II : As operações de penhora
- Secção I. Disposições comuns
- Secção II. Operações de penhora dos bens detidos pelo devedor
- Secção III. Operações de penhora dos bens detidos por terceiros
- Capítulo III : Venda dos bens penhorados
- Secção I. A venda amigável
- Secção II. A venda forçada
- Capítulo IV : Os incidentes de penhora
- Secção I. A oposição dos credores
- Secção II. Contestações relativas aos bens penhorados
- Sub-Secção I. Contestações relativas à propriedade
- Sub-Secção II. Contestações relativas à penhorabilidade
- Secção III. Contestações relativas à validade da penhora
- Capítulo V : Disposições especialmente aplicáveis às colheitas em vias de ser feitas

TÍTULO IV

PENHORA E ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS

- Capítulo I: O auto de penhora

Capítulo II : Pagamento pelo terceiro executado

Capítulo III : As contestações

TÍTULO V

PENHORA E CESSÃO DAS REMUNERAÇÕES

Capítulo I : A penhora das remunerações

Secção I. A tentativa de conciliação

Secção II. As operações de penhora

Secção III. Efeitos da penhora

Secção IV. Pluralidade de penhoras

Secção V. Entrega das importâncias penhoradas e a respectiva distribuição

Secção VI. Disposições diversas

Capítulo II : A cessão das remunerações

Capítulo III : Processo simplificado para os créditos de alimentos

TÍTULO VI

PENHORA PARA APREENSÃO E PENHORA PARA REIVINDICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS CORPÓREOS

Capítulo I : Penhora para apreensão

Secção I. Apreensão junto da pessoa obrigada à entrega por título executivo

Secção II. Apreensão em virtude de título executivo, dos bens detidos por terceiro

Capítulo II : A penhora para reivindicação

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIALMENTE APLICÁVEIS À PENHORA DOS DIREITOS DOS SÓCIOS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Capítulo I : A penhora

Capítulo II : A venda

Capítulo III : Pluralidade de penhoras

TÍTULO VIII A PENHORA IMOBILIÁRIA

- Capítulo I : Condições da penhora imobiliária
- Secção I. Condições relativas à natureza dos bens
 - Secção II. A inscrição prévia
- Capítulo II : Colocação do imóvel sob controle judicial
- Secção I. A injunção
 - Secção II. A publicação da injunção
 - Secção III. Os efeitos da injunção
- Capítulo III : Preparação da venda
- Secção I. A redacção e a entrega do caderno de encargos
 - Secção II. A injunção de tomar conhecimento do caderno de encargos
 - Secção III. A audiência eventual
 - Secção IV. A publicidade da venda
- Capítulo IV : A venda
- Secção I. Data e local da adjudicação
 - Secção II. O sobrelanço
 - Secção III. A adjudicação
- Capítulo V : Os incidentes da penhora imobiliária
- Secção I. Incidentes decorrentes da pluralidade de penhoras
 - Secção II. Os pedidos de levantamento da penhora
 - Secção III. Os pedidos de anulação
 - Secção IV. O falso lanço

TÍTULO IX DISTRIBUIÇÃO DO PREÇO

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

ÍNDICE

O Conselho dos Ministros da OHADA

- Tendo em conta o Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, nomeadamente os seus artigos 2 e 5 a 12;
- Tendo em conta o relatório do Secretariado Permanente e as observações dos Estados Partes;
- Tendo em conta o Parecer de 23 de Março de 1998 do Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem.

Após deliberação, adopta, por unanimidade dos Estados Partes presentes e votantes, o Acto Uniforme cujos termos se seguem :

LIVRO I
PROCESSOS SIMPLIFICADOS DE COBRANÇA
TÍTULO I
INJUNÇÃO PARA PAGAMENTO
CAPÍTULO I
CONDIÇÕES

ARTIGO 1

A cobrança de um crédito certo, líquido e exigível pode ser pedida através do processo de injunção de pagar.

ARTIGO 2

A acção de injunção de pagar pode ser intentada quando :

- 1) o crédito tem uma causa contratual;
- 2) a obrigação resulta da emissão ou da aceitação de todo e qualquer título de comércio ou de um cheque cuja provisão se revelou inexistente ou insuficiente.

CAPÍTULO II
PROCESSO

Secção 1 - O requerimento

ARTIGO 3

O pedido é feito através de requerimento à jurisdição competente do domicílio ou do local da residência efectiva do devedor ou de um de entre eles em caso de pluralidade de devedores.

As partes podem derogar esta regra de competência através de escolha de domicílio prevista no contrato.

A incompetência territorial só pode ser invocada pela jurisdição a que foi enviado o requerimento ou pelo devedor no momento em que deduz oposição.

ARTIGO 4

O requerimento deve ser entregue ou enviado pelo requerente ou pelo seu mandatário autorizado pela lei de cada Estado Parte a representá-lo em justiça, à secretaria da jurisdição competente.

Ele contém, sob pena de indeferimento :

- 1) os nomes, apelidos, profissões e domicílios das partes ou, para as pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a indicação exacta do montante da soma reclamada com o detalhe dos diferentes elementos do crédito bem como o fundamento deste.

Ele deve ser acompanhado pelos documentos comprovativos, originais ou cópias autenticadas.

Quando o requerimento é feito por uma pessoa que não tem domicílio no Estado da jurisdição competente, ele deve conter, sob pena da mesma sanção, escolha do domicílio na área de competência territorial dessa jurisdição.

Secção II - A decisão de injunção para pagamento

ARTIGO 5

Se, tendo em conta os documentos apresentados, o pedido lhe parecer total ou parcialmente fundado, o presidente da jurisdição competente profere uma decisão que inclui a injunção de pagar a soma que ele fixar.

Se o presidente da jurisdição competente rejeitar a totalidade ou parte do requerido, a sua decisão não é susceptível de recurso, com ressalva da possibilidade que o credor tem de proceder de acordo com as vias de direito comum.

ARTIGO 6

O requerimento e a decisão que inclui injunção de pagar são conservados pelo escrivão que envia uma cópia dos mesmos ao requerente. Os documentos originais entregues com o requerimento são restituídos ao requerente e as respectivas cópias autenticadas são conservadas na secretaria.

Em caso de rejeição do pedido, o requerimento e os documentos juntos são restituídos ao requerente.

ARTIGO 7

Uma cópia autenticada do requerimento e da decisão de injunção de pagar emitida de acordo com as disposições do artigo precedente é notificada a cada um dos devedores por iniciativa do credor e por acto extrajudicial.

A decisão de injunção de pagar caduca se não for notificada no prazo de três meses a contar da sua data.

ARTIGO 8

Sob pena de nulidade, a notificação da decisão de injunção de pagar deve conter ordem de :

- pagar ao credor o montante da soma fixada pela decisão bem como os juros e despesas judiciais cujo montante é indicado;
- ou, caso o devedor pretenda contestar, de deduzir oposição do pedido inicial do credor e do conjunto do litígio e junto da jurisdição competente.

Sob pena da mesma sanção, a notificação deve :

- indicar o prazo no qual a oposição deve ser deduzida, a jurisdição perante a qual ela deve ser deduzida e as formas pelas quais ela deve ser feita;
- prevenir o devedor de que pode tomar conhecimento, na secretaria da jurisdição competente cujo presidente tomou a decisão de injunção de pagar, dos documentos entregues pelo credor e de que, se não deduzir oposição no prazo indicado, não poderá exercer depois qualquer outro tipo de recurso e poderá ser obrigado a pagar as somas exigidas por todos os meios legais.

Secção III - A oposição

ARTIGO 9

O recurso ordinário contra a decisão de injunção de pagar é a oposição. Esta é deduzida perante a jurisdição competente cujo presidente proferiu a decisão de injunção de pagar.

A oposição é deduzida por acto extrajudicial.

ARTIGO 10

A oposição deve ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da notificação através de oficial de justiça da decisão de injunção de pagar. O prazo é acrescido, eventualmente, de dilação.

Todavia, se o devedor não recebeu pessoalmente a notificação da decisão de injunção de pagar, a oposição pode ser deduzida até ao termo de um prazo de quinze dias a contar do primeiro acto de notificação pessoal ou, na falta dele, a contar da primeira medida de execução que tenha por efeito o de tornar total ou parcialmente indisponíveis os bens do devedor.

ARTIGO 11

O oponente deve, sob pena de nulidade, e no mesmo acto em que deduz oposição :

- notificar o seu recurso a todas as partes e à secretaria da jurisdição que tenha proferido a decisão de injunção de pagar;
- notificar para comparecer perante a jurisdição competente em data fixa que não deve ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data da oposição.

ARTIGO 12

A jurisdição perante a qual a oposição é deduzida procede a uma tentativa de conciliação. Se esta se concretizar, o presidente redige um auto de conciliação assinado pelas partes devendo uma das cópias assumir fórmula executória.

Se a conciliação se revelar impossível, a jurisdição decide imediatamente sobre o pedido de cobrança, mesmo na ausência do devedor que tenha deduzido oposição, por decisão que produzirá os efeitos de uma decisão contraditória.

ARTIGO 13

Aquele que requereu a decisão de injunção de pagar tem o ónus da prova do seu crédito.

ARTIGO 14

A decisão da jurisdição perante a qual a oposição é deduzida substitui-se à decisão de injunção de pagar.

ARTIGO 15

A decisão proferida sobre a oposição é susceptível de recurso nas condições do direito nacional de cada Estado Parte. Todavia, o prazo de recurso é de trinta dias a contar da data dessa decisão.

Secção IV - Efeitos da decisão de injunção para pagamento**ARTIGO 16**

Na ausência de oposição no prazo de quinze dias a contar da notificação, por oficial de justiça, da decisão de injunção de pagar ou em caso de desistência do devedor que deduziu oposição, o credor pode pedir a aposição da fórmula executória na decisão.

Esta produz todos os efeitos de uma decisão contraditória e não é susceptível de recurso.

ARTIGO 17

O pedido de aposição da fórmula executória é feito na secretaria por simples declaração escrita ou verbal.

A decisão é nula se o pedido do credor não tiver sido apresentado no prazo de dois meses após expiração do prazo de oposição ou da desistência do devedor.

As cópias autenticadas dos documentos entregues pelo credor e conservadas provisoriamente na secretaria são-lhe restituídas a seu pedido desde a oposição ou no momento em que é aposta a fórmula executória à decisão.

ARTIGO 18

É organizado na secretaria de cada jurisdição um registo, numerado e rubricado pelo seu presidente e no qual são inscritos os nomes, apelidos, profissões e domicílios dos credores e devedores, a data da injunção de pagar ou a da rejeição do seu pedido, o montante e a causa da dívida, a data da entrega da decisão, a data da oposição se ela foi deduzida, a da convocação das partes e a da decisão proferida sobre a oposição.

TÍTULO II
PROCESSO SIMPLIFICADO PARA ENTREGA OU RESTITUIÇÃO
DE UM BEM MÓVEL DETERMINADO

ARTIGO 19

Aquele que se considera credor de uma obrigação de entrega ou de restituição de um bem móvel corpóreo determinado pode pedir ao presidente da jurisdição competente que ordene essa entrega ou restituição.

CAPÍTULO I
O REQUERIMENTO

ARTIGO 20

O pedido de entrega ou de restituição é feito através de requerimento entregue ou enviado à secretaria da jurisdição competente do domicílio ou do lugar da residência efectiva do devedor da obrigação de entrega ou de restituição. As partes podem derogar a esta regra de competência através da escolha de domicílio prevista no contrato.

A incompetência só pode ser invocada pela jurisdição a que o requerimento é dirigido ou pelo devedor no momento em que deduz oposição.

ARTIGO 21

Sob pena de indeferimento, o requerimento deve conter :

- os nomes, apelidos, profissões e domicílios das partes e, para as pessoas colectivas, as respectivas denominações, formas e sedes sociais;
- a designação exacta do bem cuja entrega é pedida.

O requerimento deve ser acompanhado pelo original ou pela cópia autenticada de todo e qualquer documento que justifique o pedido.

ARTIGO 22

Se a jurisdição rejeitar o pedido, a sua decisão não é susceptível de recurso por parte do credor que pode, no entanto, proceder de acordo com as vias de direito comum.

CAPÍTULO II

A DECISÃO DE INJUNÇÃO DE ENTREGAR OU DE RESTITUIR

ARTIGO 23

Se o pedido parecer fundado, o presidente da jurisdição competente profere uma decisão imediata de injunção de entregar ou de restituir o bem litigioso.

O requerimento e a decisão de injunção são conservados na secretaria, que faz uma cópia autenticada ao requerente.

Os documentos originais entregues com o requerimento são restituídos ao requerente sendo cópias autenticadas dos mesmos conservadas na secretaria.

ARTIGO 24

Em caso de rejeição do requerimento, ele deve ser restituído ao requerente juntamente com os documentos apresentados.

ARTIGO 25

A decisão de injunção de entregar ou de restituir, acompanhada das cópias autenticadas dos documentos entregues com o requerimento, é notificada, por acto extrajudicial e por iniciativa do credor, àquele que deve entregar ou restituir.

A notificação, feita através de oficial de justiça, deve conter, sob pena de nulidade, ordem de, no prazo de quinze dias :

- transportar, à sua custa, o bem designado, para um local e nas condições indicadas;
- caso tenha meios de defesa a apresentar, deduzir oposição na secretaria da jurisdição que proferiu a decisão, por declaração escrita ou verbal contra recibo, por carta registada com aviso de recepção ou por outro meio escrito, e que, se o não fizer, a decisão revestirá força executiva.

A decisão de injunção de entregar ou restituir caduca se não tiver sido notificada através de oficial de justiça no prazo de três meses a contar da sua data.

CAPÍTULO III
EFEITOS DA DECISÃO DE INJUNÇÃO DE ENTREGAR
OU RESTITUIR

ARTIGO 26

A oposição contra a decisão de injunção de entregar ou de restituir está sujeita às disposições dos artigos 9 a 15 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 27

Caso não seja deduzida oposição no prazo indicado no artigo 16 supra, o requerente pode pedir ao presidente da jurisdição competente a aposição da ordem de execução sobre a decisão.

As condições do pedido são as previstas pelas disposições dos artigos 17 e 18 do presente Acto Uniforme.

LIVRO II
VIAS DE EXECUÇÃO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 28

Caso não haja cumprimento voluntário, todo e qualquer credor pode, independentemente da natureza do seu crédito, nas condições previstas pelo presente Acto Uniforme, obrigar o seu devedor faltoso a cumprir as suas obrigações em relação a si ou praticar uma medida conservatória para assegurar a salvaguarda dos seus direitos.

Com ressalva dos créditos hipotecários ou privilegiados, a execução é feita em primeiro lugar sobre os bens móveis e, em caso de insuficiência destes, sobre os imóveis.

ARTIGO 29

O Estado deve prestar o seu auxílio à execução das decisões e dos outros títulos executivos.

A fórmula executória tem o valor de requisição directa da força pública.

A carência ou recusa do Estado de prestar o seu auxílio torna-o responsável.

ARTIGO 30

A execução forçada e as medidas conservatórias não são aplicáveis às pessoas que beneficiem de uma imunidade de execução.

Todavia, as dívidas certas, líquidas e exigíveis das pessoas colectivas de direito público ou das empresas públicas, independentemente das respectivas forma e missão, dão lugar a compensação com as dívidas certas, líquidas e exigíveis que outros tenham para com elas, com ressalva de reciprocidade.

As dívidas das pessoas e empresas referidas na alínea precedente só podem ser consideradas como certas, no sentido do presente Acto Uniforme, se resultarem de um reconhecimento por elas dessas dívidas ou de um título executivo no território do Estado onde se situam as ditas pessoas e empresas.

ARTIGO 31

A execução forçada só pode ser utilizada pelo credor que prove um crédito certo, líquido e exigível, com ressalva das disposições relativas à apreensão e à reivindicação dos móveis.

ARTIGO 32

Com excepção da adjudicação dos imóveis, a execução forçada pode ser levada a termo com base num título executivo provisório.

A execução é então efectuada devendo o credor suportar o risco e sendo obrigado, caso o título seja posteriormente modificado, a reparar integralmente o prejuízo causado por essa execução sem para tal ser necessário provar-se que há culpa da sua parte.

ARTIGO 33

Constituem títulos executivos :

- 1) as decisões judiciais com força executiva e as que se tornam executivas por pedido;
- 2) os actos e decisões judiciais estrangeiros bem como as sentenças arbitrais declaradas executivas por decisão judicial, não susceptíveis de recurso suspensivo de execução, do Estado no qual o título é invocado;
- 3) os autos de conciliação assinados pelos juíz e pelas partes;
- 4) os documentos notariais com fórmula executória;
- 5) as decisões às quais a lei nacional de cada Estado Parte atribui efeitos de decisão judicial.

ARTIGO 34

Quando uma decisão judicial é invocada em relação a um terceiro, deve apresentar-se uma certidão comprovativa de que não foi interposto recurso, mencionando a data da notificação da decisão à parte condenada e que emane do escrivão da jurisdição que proferiu a decisão em questão.

ARTIGO 35

Toda e qualquer pessoa que, por ocasião de uma medida tendente a assegurar a execução ou a conservação de um crédito, se prevalece de um documento, deve notificá-lo ou dar uma cópia do mesmo, salvo se ele já foi anteriormente notificado, a menos que o presente Acto Uniforme disponha diferentemente.

ARTIGO 36

Se a penhora for sobre bens corpóreos, o devedor ou o terceiro que detenha os bens penhorados é considerado depositário dos mesmos e fica sujeito às sanções previstas pelas disposições penais.

O auto de penhora torna indisponíveis os bens objecto do mesmo.

O devedor cujos bens foram já penhorados deve, sob pena de indemnização e juros, dar a conhecer, no prazo de cinco dias a contar da data em que toma conhecimento da penhora, a todo e qualquer novo credor que faça penhorar os mesmos bens, a existência de uma penhora precedente e a identidade daquele que a fez. Ele deve, ainda, apresentar o auto de penhora.

A mesma obrigação se impõe ao terceiro detentor dos bens por conta do devedor.

O credor, assim informado, deve dar a conhecer aos outros credores, partes no processo, todos os actos e informações que o presente Acto Uniforme o obriga a transmitir em virtude dos seus artigos 74 a 76 infra.

ARTIGO 37

A notificação ao devedor do auto de penhora ou de qualquer medida conservatória interrompe a prescrição.

ARTIGO 38

Os terceiros não podem criar obstáculos aos processos que tenham por objecto a execução ou conservação dos créditos. Eles devem colaborar com os mesmos quando tal colaboração é legalmente requerida. Todo e qualquer não cumprimento, por parte deles, destas obrigações pode implicar a respectiva condenação ao pagamento de indemnização e juros. Os terceiros detentores dos bens sobre os quais é praticada uma penhora ou uma medida conservatória podem igualmente, e sob as mesmas condições, ser condenados ao pagamento das causas da penhora ou da medida conservatória, com ressalva do respectivo direito de regresso contra o devedor.

ARTIGO 39

O devedor não pode forçar o credor a receber o pagamento parcial de uma dívida, mesmo se ela for divisível.

Todavia, tendo em conta a situação do devedor e as necessidades do credor, a jurisdição competente pode, com excepção das dívidas de alimentos e cambiárias, retardar ou repartir o pagamento das somas devidas devendo respeitar o prazo limite de um ano. Ela pode igualmente decidir que os pagamentos serão inicialmente imputados sobre o capital.

Ela pode ainda decidir que essas medidas dependam do cumprimento, pelo devedor, de actos que facilitem ou garantam o pagamento da dívida.

ARTIGO 40

O depósito ou a consignação das somas, objectos ou valores, ordenado por via de justiça a título de garantia ou a título conservatório, confere o direito de preferência ao credor beneficiário da garantia.

ARTIGO 41

Quando as condições legais estão reunidas, o oficial ou o agente de execução pode entrar num local que seja ou não de habitação e, se for o caso, proceder à abertura das portas e dos móveis.

ARTIGO 42

Na ausência do ocupante do local, ou se este último recusar o acesso ao mesmo, o oficial ou o agente de execução pode encarregar alguém de vigiar as portas para evitar a perturbação da operação. Ele requer, para assistir às operações, a presença da

autoridade administrativa competente para esse fim ou de uma autoridade de polícia ou da guarda republicana.

Nas mesmas condições, pode proceder-se à abertura dos móveis.

ARTIGO 43

Quando a penhora é efectuada na ausência do devedor ou de qualquer outra pessoa presente no local, o oficial ou o agente de execução deve assegurar o fecho da porta ou da passagem pela qual entrou no local.

ARTIGO 44

O oficial ou o agente de execução pode sempre fazer-se assistir por uma ou duas testemunhas maiores que não sejam parentes directos nem por afinidade em linha directa das partes nem estejam ao serviço destas. Ele deve indicar, nesse caso, no auto, os respectivos nomes, apelidos, profissões e domicílios. As testemunhas assinam o original e as cópias do auto.

ARTIGO 45

O oficial ou o agente de execução pode fotografar os objectos penhorados. As fotografias são por ele conservadas para verificação dos bens penhorados. Elas só podem ser apresentadas em caso de contestação feita perante a jurisdição competente.

ARTIGO 46

Nenhuma medida de execução pode ser efectuada ao domingo ou em dia feriado, salvo em caso de necessidade e se houver autorização especial do presidente da jurisdição competente na área da qual a execução se faz.

Nenhuma medida de execução pode ser começada antes das oito horas ou depois das dezoito horas, salvo em caso de necessidade e com a autorização da jurisdição competente e unicamente nos locais que não sirvam para habitação.

A parte beneficiária da penhora não pode, com ressalva dos casos em que a jurisdição competente o considere necessário, assistir às operações de penhora.

ARTIGO 47

As despesas de execução forçada são a cargo do devedor, salvo se for evidente que não eram necessárias no momento em que foram feitas.

As despesas de cobrança feita sem título executivo ficam a cargo do credor, com ressalva dos casos em que são relativas a um acto cujo cumprimento seja previsto pela lei nacional de cada Estado Parte ou pelo presente Acto Uniforme ou autorizado pela jurisdição competente. A pedido do credor a jurisdição competente pode no entanto decidir que a totalidade ou parte das despesas feitas fiquem a cargo do devedor de má fé.

ARTIGO 48

O oficial ou agente de execução pode, sempre que encontrar uma dificuldade na execução de um título executivo, tomar a iniciativa de pedir a intervenção da jurisdição competente.

O oficial ou agente de execução notifica, às custas do devedor, as partes para comparecerem, informando-as dos dia, hora e local da audiência durante a qual a dificuldade será examinada. Ele deve dar conhecimento às partes de que uma decisão poderá ser tomada mesmo se estiverem ausentes.

ARTIGO 49

A pessoa competente para decidir sobre todo e qualquer litígio ou pedido relativo a uma medida de execução forçada ou a uma medida conservatória é o presidente da jurisdição competente decidindo em processo urgente ou um magistrado por ele delegado.

A sua decisão é susceptível de recurso num prazo de quinze dias a contar da data em que é proferida.

O prazo de recurso bem como o exercício desta via de recurso não têm carácter suspensivo, com ressalva de decisão contrária, especialmente motivada, do presidente da jurisdição competente.

ARTIGO 50

A penhora pode ser feita sobre todos os bens pertencentes ao devedor, mesmo se detidos por terceiros, com ressalva dos bens declarados impenhoráveis pela lei nacional de cada Estado Parte.

A penhora pode igualmente ser feita sobre créditos condicionais, a termo ou de cumprimento sucessivo. As modalidades específicas destas obrigações impõem-se ao credor beneficiário da penhora.

ARTIGO 51

Os bens e direitos impenhoráveis são definidos por cada um dos Estados Partes.

ARTIGO 52

Os créditos impenhoráveis cujo montante é depositado numa conta continuam a ser impenhoráveis.

ARTIGO 53

Quando uma conta bancária, mesmo comum, alimentada pelos ganhos e salários de um casal em regime de comunhão de bens, é objecto de uma medida de execução forçada ou de uma medida conservatória para o pagamento ou a garantia de um crédito nascido de uma actuação do cônjuge, é imediatamente deixada à disposição do cônjuge em regime de comunidade de bens uma soma equivalente, segundo o que pretender, quer ao montante dos ganhos e salários depositados durante o mês que precedeu a penhora quer ao montante médio mensal dos ganhos e salários depositados nos últimos doze meses antes da penhora.

TÍTULO II
MEDIDAS CONSERVATÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 54

Toda e qualquer pessoa cujo crédito parece fundado, pode, por requerimento, pedir à jurisdição competente do domicílio ou do local onde habita o devedor, a autorização para praticar uma medida conservatória sobre todos os bens móveis corpóreos ou incorpóreos do seu devedor, sem prévia injunção de pagar, se justificar a existência de circunstâncias que podem ameaçar a cobrança.

ARTIGO 55

Uma autorização prévia da jurisdição competente não é necessária quando o credor tem um título executivo.

O mesmo se passa em caso de falta de pagamento, devidamente provado, de uma letra aceite, de uma livrança, de um cheque ou de uma renda em dívida após interpelação se esta for devida em virtude de um contrato escrito de arrendamento de imóvel.

ARTIGO 56

As medidas conservatórias podem ser efectuadas sobre todos os bens móveis corpóreos ou incorpóreos pertencentes ao devedor e torna-os indisponíveis.

ARTIGO 57

Quando a medida conservatória é sobre um crédito que tenha por objecto uma soma em dinheiro, o acto conservatório torna-a indisponível até ao montante autorizado pela jurisdição competente ou, quando essa autorização não é necessária, até ao montante pela qual a medida conservatória é efectuada.

A medida conservatória implica consignação das somas tornadas indisponíveis e confere ao exequente um direito de penhor.

ARTIGO 58

Quando a medida conservatória é efectuada sobre bens que estão num estabelecimento bancário ou financeiro, as disposições do artigo 161 são aplicáveis.

ARTIGO 59

A decisão que autoriza a medida conservatória deve, sob pena de nulidade, indicar o montante das somas para garantia das quais essa medida é autorizada e indicar a natureza dos bens sobre os quais ela é efectuada.

ARTIGO 60

A autorização da jurisdição competente caduca se a medida conservatória não for efectuada no prazo de três meses a contar da decisão que a autoriza.

ARTIGO 61

Com ressalva dos casos em que o credor efectua a medida conservatória com base num título executivo, o credor deve, no mês que se segue à medida conservatória, sob pena de caducidade, intentar a acção ou cumprir as formalidades necessárias para obtenção de um título executivo.

Se a medida conservatória for praticada sobre bens detidos por terceiro, as cópias dos documentos comprovativos dessas diligências devem ser-lhe enviados no prazo de oito dias a contar da respectiva data.

CAPÍTULO II AS CONTESTAÇÕES

ARTIGO 62

Mesmo quando uma autorização prévia não é exigida, a jurisdição competente pode, a qualquer momento, a pedido do devedor e uma vez o credor convocado e ouvido, ordenar o levantamento da medida conservatória se o exequente não provar que as condições impostas pelos artigos 54-55-59-60 e 61 supra estão reunidas.

ARTIGO 63

O pedido de levantamento é feito perante a jurisdição competente que autorizou a medida. Se esta foi efectuada sem autorização prévia, o pedido é feito perante a jurisdição do domicílio ou do local em que o devedor habita.

As outras contestações, nomeadamente as relativas à execução da medida, são feitas perante a jurisdição competente do local onde se situam os bens objecto da medida conservatória.

CAPÍTULO III AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS

Secção 1 - Realização das medidas conservatórias

ARTIGO 64

Depois de lembrar ao devedor que ele é obrigado a indicar-lhe os bens que tenham sido objecto de penhora ou de medida conservatória anterior e de lhe transmitir o respectivo auto, o oficial ou agente de execução redige um auto da medida conservatória que deve indicar, sob pena de nulidade:

- 1) a menção da autorização da jurisdição competente ou do título em virtude do qual a medida conservatória é praticada, esses documentos devendo ser apensos ao original do auto ou à sua cópia autenticada;
- 2) os nomes, apelidos e domicílios do exequente e do executado ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 3) escolha do domicílio na área de competência territorial da jurisdição onde se efectua a medida conservatória se o credor aí não residir; pode ser feita, nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta;
- 4) a designação detalhada dos bens objecto da medida conservatória;

- 5) se o devedor estiver presente, a sua declaração sobre uma eventual penhora ou medida conservatória anterior sobre os mesmos bens;
- 6) a menção, em letra bem legível, de que os bens objecto da medida conservatória se tornam indisponíveis, quer sejam deixados à guarda do devedor ou de um terceiro designado por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, pela jurisdição competente decidindo em processo urgente, que eles não podem ser vendidos nem deslocados com excepção do disposto no artigo 97 que aqui se segue, sob pena de sanções penais, e que o devedor deve dar a conhecer a presente medida conservatória a todo e qualquer credor que pretendesse efectuar uma nova medida conservatória ou penhora sobre os mesmos bens;
- 7) a menção, em letra legível, do direito que o devedor tem, caso as condições de validade da medida conservatória não estejam reunidas, de pedir o respectivo levantamento à jurisdição competente do local do seu domicílio;
- 8) a designação da jurisdição perante a qual serão feitas as outras contestações, nomeadamente as relativas à execução das medidas conservatórias;
- 9) a indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidades das pessoas que tenham assistido à realização das medidas conservatórias, e que devem assinar o original e as cópias; em caso de recusa, ela deve ser indicada no auto;
- 10) a reprodução das disposições penais que sancionem o desvio dos objectos mencionados no auto bem como as dos artigos 62 e 63 supra.

Pode aplicar-se o disposto no artigo 45 supra.

ARTIGO 65

Se o devedor estiver presente no momento de execução das medidas conservatórias, o oficial ou agente de execução lembra-lhe verbalmente o conteúdo das menções dos N. 6 e 7 do artigo 64 supra.

Uma cópia do auto com as mesmas assinaturas que o original é-lhe imediatamente entregue, essa entrega produzindo os mesmos efeitos que uma notificação.

Quando o devedor não assiste às operações, uma cópia do auto é-lhe notificada por oficial de justiça, dando-lhe um prazo de oito dias para que dê ao oficial ou agente de execução todas as informações relativas à existência de uma eventual penhora ou medida conservatória anterior e lhe transmita o respectivo auto.

ARTIGO 66

As disposições dos artigos 99 e 103 do presente Acto Uniforme são aplicáveis às medidas conservatórias quando estas são praticadas sobre bens detidos pelo devedor.

ARTIGO 67

Se a medida conservatória for praticada sobre bens detidos por um terceiro, procede-se como é indicado nos artigos 107 a 110 e 112 a 114 do presente Acto Uniforme.

Se a medida conservatória for efectuada sem autorização judicial prévia de acordo com o disposto no artigo 55 supra, aplica-se o artigo 105 do presente Acto Uniforme.

O auto de penhora ou de medida conservatória é notificado por oficial de justiça ao devedor no prazo de oito dias. Ele deve mencionar, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia da autorização da jurisdição competente ou do título executivo, segundo os casos, em virtude do qual a medida conservatória foi efectuada;
- 2) a menção, em letra legível, do direito que o devedor tem, se as condições de validade da medida conservatória não estiverem reunidas, de pedir o respectivo levantamento à jurisdição do local do seu próprio domicílio;
- 3) a reprodução dos artigos 62 e 63 supra.

ARTIGO 68

Os incidentes relativos à execução das medidas conservatórias estão sujeitos, quando necessário, às disposições dos artigos 139 a 146 do presente Acto Uniforme.

Secção II- Conversão em venda**ARTIGO 69**

Munido de um título executivo que prove a existência do seu crédito, o credor notifica através de oficial de justiça ao devedor um auto de conversão que deve mencionar, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e domicílios do executado e do exequente ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a referência ao auto da medida conservatória;
- 3) uma cópia do título executivo, salvo se já lhe foi notificado no auto da medida conservatória; nesse caso é simplesmente mencionado;

- 4) a identificação detalhada das somas a pagar, com indicação do montante principal da dívida, o montante das despesas e dos juros vencidos e ainda a indicação da taxa de juros;
- 5) uma injunção de pagar essa soma no prazo de oito dias, sob pena de venda dos bens objecto de medida conservatória.

A conversão pode ser notificada no acto de notificação do título executivo.

Se a medida conservatória foi efectuada sobre bens detidos por terceiro, uma cópia do auto de conversão deve ser notificada a esse último.

ARTIGO 70

Findo o prazo de oito dias a contar da data do auto de conversão, o oficial ou o agente de execução verifica os bens objecto da medida conservatória. Ele redige um auto indicando os bens que faltam ou se encontram degradados.

Nesse auto, dá-se conhecimento ao devedor de que dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável dos bens nas condições impostas nos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 71

Se os bens já não se encontrarem no local em que tinham sido penhorados, o oficial ou o agente de execução dá injunção ao devedor de o informar, num prazo de oito dias, sobre o local onde se encontram e se foram objecto de venda judicial bem como de lhe indicar, nesse caso, o nome e endereço, quer do oficial ou agente de execução que procedeu à execução, quer do credor por conta do qual ela foi feita.

Se não for obtida resposta, o credor requer a intervenção da jurisdição competente, que pode ordenar que essas informações sejam dadas sob pena de sanção pecuniária compulsória, sem prejuízo de acção penal por descaminho de objectos penhorados.

ARTIGO 72

Caso não haja venda amigável dos bens no prazo previsto, procede-se à venda forçada dos mesmos de acordo com o processo previsto para a venda dos bens penhorados.

Secção III- Medida conservatória sobre bens de devedor estrangeiro ou de passagem

ARTIGO 73

Quando o devedor não tem domicílio fixo ou quando o seu domicílio ou o seu estabelecimento se situam num país estrangeiro, a jurisdição competente para autorizar e decidir sobre os litígios referentes às medidas conservatórias sobre os seus bens é a do domicílio do credor.

O exequente é depositário dos bens, se os detiver; senão, será indicado um depositário.

O processo aplicável é o previsto para as medidas conservatórias.

Secção IV- Pluralidade de medidas conservatórias

ARTIGO 74

O oficial ou agente de execução que procede a uma medida conservatória sobre bens tornados indisponíveis por uma ou várias medidas conservatórias anteriores, notifica uma cópia do auto a cada um dos credores cujas diligências sejam anteriores às suas.

Se os bens objecto de medidas conservatórias são, depois, objecto de venda judicial, o oficial ou agente de execução notifica o auto de venda judicial aos credores que tenham praticado anteriormente as medidas conservatórias.

Da mesma forma, o auto de conversão de uma medida conservatória em venda judicial deve ser notificado aos credores que, antes dessa conversão, tinham efectuado medidas conservatórias sobre os mesmos bens.

ARTIGO 75

Se o devedor apresentar propostas de venda amigável, o credor exequente que as aceite deve notificar, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, o teor das mesmas aos credores que tenham efectuado medidas conservatórias sobre os mesmos bens, quer antes do acto de execução da medida conservatória, quer antes do acto de conversão, conforme o caso. Sob pena de nulidade, a carta ou o meio escrito utilizado deve reproduzir, em letra legível, as três alíneas que se seguem.

Cada credor deve, no prazo de quinze dias a contar da recepção da carta registada ou do meio escrito utilizado, tomar partido sobre as propostas de venda amigável e dar a conhecer ao credor exequente a natureza e o montante do seu crédito.

Se não responder nesse prazo, presume-se que aceita as propostas de venda.

Se, no mesmo prazo, ele não fornecer nenhuma indicação sobre a natureza e o montante do seu crédito, ele perde o direito de participar na distribuição do dinheiro resultante da venda amigável, com excepção da possibilidade de invocar o seu direito sobre um eventual saldo após distribuição.

ARTIGO 76

O credor exequente que manda proceder à penhora dos bens para a respectiva venda forçada deve informar, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, os credores que tenham praticado medidas conservatórias sobre os mesmos bens antes do acto de penhora ou do acto conservatório, segundo os casos. Sob pena de nulidade essa carta ou o meio escrito utilizado deve indicar o nome e endereço do auxiliar de justiça encarregado da venda e deve reproduzir, em letra legível, a alínea que se segue.

Cada credor deve, no prazo de quinze dias a contar da recepção da carta registada ou do meio escrito utilizado que o informa da penhora dos bens para que sejam vendidos, dar a conhecer ao auxiliar de justiça encarregado da venda a natureza e montante do seu crédito na data da penhora. Se não responder nesse prazo, perde o direito de participar na distribuição do dinheiro resultante da venda forçada, com excepção da possibilidade de invocar o seu direito sobre um eventual saldo após distribuição.

CAPÍTULO IV MEDIDAS CONSERVATÓRIAS SOBRE OS CRÉDITOS

Secção I - Realização das medidas conservatórias

ARTIGO 77

O credor efectua as medidas conservatórias através de auto de oficial ou de agente de execução notificado ao terceiro e que deve respeitar as disposições dos artigos 54 e 55 supra.

Esse auto deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e domicílios do devedor e do credor exequente ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a escolha do domicílio na área de competência territorial da jurisdição onde deve ser efectuada a medida conservatória se o credor aí não reside; pode ser feita, nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta;
- 3) a indicação da autorização da jurisdição competente ou do título executivo em virtude do qual a medida conservatória é praticada;
- 4) a indicação detalhada das somas pelas quais a medida conservatória é efectuada;
- 5) a proibição feita a terceiros de dispor das somas reclamadas até ao montante do que ele deve ao devedor;
- 6) a reprodução das disposições da 2ª. alínea do artigo 36 e as do artigo 156 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 78

Se não houver acordo amigável, todo e qualquer interessado pode pedir, por requerimento, que as somas executadas sejam consignadas junto de um terceiro designado pela jurisdição do domicílio ou do local onde reside o devedor.

No momento da entrega das importâncias ao terceiro os juros devidos pelo terceiro executado deixam de correr.

ARTIGO 79

No prazo de oito dias, sob pena de caducidade, a medida conservatória deve ser notificada ao devedor por auto do oficial ou do agente de execução.

Este auto deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia da autorização da jurisdição competente ou do título que permitiu a realização da medida conservatória;
- 2) uma cópia do auto da medida conservatória;
- 3) a menção, em letra legível, do direito que o devedor tem, se as condições de validade da medida conservatória não estiverem reunidas, de pedir o respectivo levantamento à jurisdição do local do seu domicílio;
- 4) a designação da jurisdição à qual serão apresentadas as contestações, nomeadamente as relativas à execução da medida conservatória;
- 5) a reprodução das disposições dos artigos 62 e 63 supra.

ARTIGO 80

O terceiro executado deve dar ao oficial ou agente de execução as informações previstas no artigo 156 do presente Acto Uniforme e entregar-lhe cópia de todos os documentos comprovativos. As informações são mencionadas no auto.

ARTIGO 81

O terceiro executado que, sem motivo legítimo, não der as informações previstas, expõe-se a dever pagar as somas pelas quais a medida conservatória foi realizada e esta converte-se em penhora, tendo o terceiro direito de acção contra o devedor.

Ele pode igualmente ser condenado ao pagamento de indemnização e juros em caso de negligência culposa ou de declaração falsa ou inexacta.

Se não houver contestação das declarações do terceiro antes do auto de conversão, elas presumem-se exactas para as necessidades da penhora.

Secção II- Conversão em penhora**ARTIGO 82**

Munido de um título executivo que prove a existência do seu crédito, o credor notifica ao terceiro executado um auto de conversão que contém, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e domicílios do executado e do exequente ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a referência ao auto da medida conservatória;
- 3) a cópia do título executivo salvo se este já foi comunicado no momento da notificação do auto da medida conservatória; nesse caso, ele é simplesmente mencionado;
- 4) a indicação detalhada das somas devidas, com indicação do montante da dívida e dos montantes de despesas e juros vencidos bem como a indicação da taxa de juros;
- 5) um pedido de pagamento das somas indicadas até ao limite das somas de que o terceiro se reconheceu ou foi declarado devedor;

O auto informa o terceiro que, até esse limite, o pedido implica atribuição imediata do crédito penhorado a favor do credor.

ARTIGO 83

A cópia do auto de conversão é notificada ao devedor.

A contar dessa notificação, o devedor dispõe de um prazo de quinze dias para contestar o auto de conversão perante a jurisdição do seu domicílio ou do local da sua residência.

Na ausência de contestação, o terceiro efectua o pagamento ao credor ou ao seu mandatário, mediante apresentação de um certificado da secretaria que confirme a ausência de contestação.

O pagamento pode ser feito antes do fim desse prazo se o devedor tiver declarado, por escrito, não contestar o auto de conversão.

ARTIGO 84

As disposições dos artigos 158 e 159, 165 a 168, das alíneas 2 e 3 do artigo 170, dos artigos 171 e 172 do presente Acto Uniforme são aplicáveis.

CAPÍTULO V

AS MEDIDAS CONSERVATÓRIAS SOBRE OS DIREITOS DOS SÓCIOS E SOBRE OS VALORES MOBILIÁRIOS

Secção I- Realização das medidas conservatórias

ARTIGO 85

Procede-se à realização de medidas conservatórias sobre os direitos dos sócios e dos valores mobiliários através de notificação de um auto às pessoas mencionadas no artigo 236 do presente Acto Uniforme. Esse auto deve conter, sob pena de nulidade, as menções previstas no artigo 237 do presente Acto Uniforme, com excepção da alínea 3 em que a indicação do título executivo pode ser substituída pela indicação da autorização da jurisdição competente para praticar a medida conservatória.

ARTIGO 86

No prazo de oito dias, sob pena de caducidade, a medida conservatória deve ser notificada ao devedor através de auto que deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) cópia da autorização da jurisdição competente ou do título com base no qual a medida é praticada;
- 2) cópia do auto conservatório;
- 3) a menção, em letra legível, do direito que o devedor tem, caso as condições de validade da medida conservatória não estejam reunidas, de pedir o respectivo levantamento à jurisdição do local do seu domicílio;

- 4) a designação da jurisdição perante a qual deverão ser feitas as outras contestações, nomeadamente as relativas à execução da medida conservatória;
- 5) escolha do domicílio na área de competência territorial da jurisdição onde se efectua a medida conservatória caso o credor aí não resida; pode ser feita nesse domicílio toda e qualquer notificação ou oferta;
- 6) a reprodução dos artigos 62 e 63 supra.

ARTIGO 87

As disposições do artigo 239 do presente Acto Uniforme são aplicáveis.

Secção II- Conversão em penhora

ARTIGO 88

Munido de um título executivo que prove a existência do seu crédito, o credor notifica ao devedor um auto de conversão em penhora que deve conter, sob pena de nulidade:

- 1) os nomes, apelidos e domicílios do executado e do exequente ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a referência ao auto da medida conservatória;
- 3) a cópia do título executivo salvo se ela já tinha sido transmitida com o auto da medida conservatórias; nesse caso, só se lhe faz referência;
- 4) a indicação detalhada das somas a pagar, com indicação do montante da dívida e dos montantes de despesas e juros vencidos bem: como a indicação da taxa de juros;
- 5) uma injunção de pagar esse montante indicando que, na falta de pagamento, se procederá à venda dos bens penhorados;
- 6) a indicação, em letra legível, de que o devedor dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável dos valores penhorados nas condições previstas pelos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme;
- 7) a reprodução dos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 89

Uma cópia do auto de conversão é notificada ao terceiro executado.

ARTIGO 90

A venda é efectuada de acordo com o disposto nos artigos 240 e 244 do presente Acto Uniforme.

TÍTULO III

A PENHORA

ARTIGO 91

Todo e qualquer credor munido de um título executivo que prove um crédito líquido e exigível pode, após notificação de uma injunção, mandar proceder à penhora e à venda dos bens móveis corpóreos pertencentes ao seu devedor, quer sejam ou não detidos por este último, para se pagar sobre o preço.

Todo e qualquer credor que reúna as mesmas condições pode associar-se às operações de penhora por via de oposição.

CAPÍTULO I

A INJUNÇÃO PRÉVIA

ARTIGO 92

A penhora é precedida por uma injunção de pagar notificada, por oficial de justiça, pelo menos oito dias antes da penhora, ao devedor e que deve conter, sob pena de nulidade:

- 1) menção do título executivo em virtude do qual a execução é exercida com a indicação detalhada das somas reclamadas, indicando o montante da dívida, o montante de despesas e juros bem como a indicação da taxa de juros;
- 2) injunção de pagar a dívida num prazo de oito dias indicando que, em caso de não pagamento, ele pode ser obrigado a fazê-lo através da venda forçada dos seus bens móveis.

ARTIGO 93

A injunção contém escolha do domicílio, até ao fim da execução se nenhum novo domicílio for notificado ao devedor, na área de competência territorial da jurisdição onde o processo executivo deve correr se o credor aí não reside. Pode ser feita, nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta.

ARTIGO 94

A injunção deve ser notificada por oficial de justiça à pessoa ou no seu domicílio. Ela não pode ser feita num domicílio escolhido. A injunção pode ser feita no acto de notificação do título executivo.

CAPÍTULO II

AS OPERAÇÕES DE PENHORA

Secção I - Disposições comuns

ARTIGO 95

Todos os bens móveis corpóreos penhoráveis pertencentes ao devedor podem ser objecto de penhora e venda, incluindo os que foram objecto de medidas conservatórias anteriores. Neste último caso aplica-se o disposto nos artigos 88 a 90 supra.

ARTIGO 96

Se nenhum bem for penhorável ou nenhum bem tiver valor comercial, o oficial ou agente de execução redige um auto de carência, salvo se o credor requerer a continuação da execução.

ARTIGO 97

Os bens penhorados são indisponíveis. Se uma razão legítima tornar a respectiva deslocação necessária, o depositário deve informar previamente o credor, com excepção dos casos de urgência absoluta.

Em qualquer dos casos ele deve indicar ao credor o local onde os bens se encontram.

ARTIGO 98

Findo o prazo de oito dias a contar da data da notificação da injunção de pagar infrutífera, o oficial ou o agente de execução pode, mediante prova do título executivo, penetrar num local que sirva ou não para habitação, nas condições previstas pelos artigos 41 a 46 supra.

Secção II- As operações de penhora dos bens detidos pelo devedor

ARTIGO 99

Antes de toda e qualquer operação de penhora, se o devedor estiver presente, o oficial ou agente de execução repete verbalmente o pedido de pagamento e informa o devedor da sua obrigação de informar se há bens que tenham sido objecto de medida conservatória ou penhora anterior.

ARTIGO 100

O oficial ou o agente de execução redige um inventário dos bens. O auto de penhora deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e domicílios do executado e do exequente ou, se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a referência ao título executivo em virtude do qual a penhora é praticada;
- 3) a menção da pessoa a quem o auto é entregue;
- 4) a designação detalhada dos objectos penhorados;
- 5) se o devedor estiver presente, a declaração deste quanto a eventuais anteriores medidas conservatórias ou penhoras sobre os mesmos bens;
- 6) a menção, em letra legível, de que os bens penhorados são indisponíveis, que são deixados à guarda do devedor, que não podem ser vendidos nem deslocados, com excepção do caso previsto no artigo 97 supra, sob pena de sanções penais e que o devedor é obrigado a informar da presente penhora todo e qualquer credor que proceda eventualmente à penhora dos mesmos bens;
- 7) a indicação, em letra legível, de que o devedor dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável dos bens penhorados nas condições previstas pelos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme;
- 8) a designação da jurisdição perante a qual serão feitas todas as contestações relativas à penhora e à venda;
- 9) a indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidades das pessoas que tenham assistido às operações de penhora, as quais devem assinar o original e as cópias; em caso de recusa, a mesma deve ser mencionada no auto;
- 10) a reprodução das disposições penais que sancionam o descaminho de objectos penhorados bem como das disposições dos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme;
- 11) a reprodução dos artigos 143 a 146 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 101

Se o devedor estiver presente nas operações de penhora, o oficial ou o agente de execução repete-lhe verbalmente o conteúdo das menções das alíneas 6 e 7 do artigo precedente. Ele repete-lhe igualmente a faculdade que ele tem de proceder à venda amigável dos bens penhorados nas condições previstas pelos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme.

Deve fazer-se menção destas declarações no auto de penhora. Uma cópia deste auto, com as mesmas assinaturas que o original, é imediatamente entregue ao devedor; esta entrega tem o mesmo valor que uma notificação por oficial de justiça.

ARTIGO 102

Se o devedor não assistiu às operações de penhora, uma cópia do auto de penhora é-lhe notificada por oficial de justiça, dando-lhe um prazo de oito dias para que dê a conhecer ao oficial ou agente de execução a existência de eventual penhora anterior sobre os mesmos bens e para que transmita o respectivo auto.

ARTIGO 103

O devedor conserva o uso dos bens tornados indisponíveis pela penhora a menos que se trate de bens consumíveis. Nesse caso, ele será obrigado a respeitar o valor que lhes é atribuído no momento da penhora.

Todavia, a jurisdição competente pode ordenar, na sequência de requerimento, a qualquer momento, mesmo antes do início das operações de penhora e uma vez as partes ouvidas ou devidamente convocadas, a entrega de um ou vários objectos a uma pessoa que ela designa.

Se, entre os bens penhorados, houver um veículo terrestre a motor, a jurisdição competente pode, uma vez as partes ouvidas ou devidamente convocadas, ordenar a sua imobilização até que se vá buscar para ser vendido, imobilização esta por todos os meios que não impliquem deterioração do veículo.

ARTIGO 104

As somas em dinheiro podem ser penhoradas até ao limite do montante do crédito do exequente. Elas são entregues ao oficial ou ao agente de execução ou na secretaria, de acordo com a escolha do exequente, para consignação.

Essa consignação deve ser mencionada no auto de penhora devendo ainda indicar-se, sob pena de nulidade, que o devedor dispõe de um prazo de quinze dias a contar da notificação por oficial de justiça do dito auto para apresentar contestação perante a jurisdição do local da penhora e que deve ser indicada no auto.

Em caso de contestação a jurisdição pode ordenar o pagamento ao credor, a restituição ao devedor ou a consignação dessas somas em dinheiro.

Na falta de contestação no prazo imposto, as somas são imediatamente entregues ao credor. Elas são deduzidas das somas reclamadas.

Secção III- As operações de penhora de bens detidos por terceiros.

ARTIGO 105

Quando a penhora é sobre bens detidos por um terceiro e no local onde este último habita, a penhora deve ser autorizada pela jurisdição do local onde os bens se situam.

ARTIGO 106

Mediante apresentação da injunção de pagar em conformidade com os artigos 92 a 94 supra e notificada por oficial de justiça ao devedor, findo o prazo de oito dias depois dessa notificação, e mediante eventual apresentação da autorização da jurisdição prevista pelo artigo precedente, o oficial ou agente de execução pode penhorar os bens que um terceiro detém por conta do devedor.

O credor pode, igualmente, e respeitando o mesmo processo, praticar uma penhora sobre si próprio quando detém legitimamente bens pertencentes ao devedor.

ARTIGO 107

O oficial ou o agente de execução pede ao terceiro que declare os bens que ele detém por conta do devedor e, entre esses bens, os que tenham sido objecto de penhora anterior.

Caso ele se recuse a fazer essa declaração ou faça uma declaração inexacta ou falsa, o terceiro pode ser condenado ao pagamento das causas da penhora, com ressalva do direito de acção que ele tem contra o devedor. Ele pode igualmente ser condenado ao pagamento de indemnização e juros.

ARTIGO 108

Se o terceiro declarar que não detém qualquer bem por conta do devedor ou se se recusar a responder, deve ser redigido um auto que é entregue ou notificado por oficial de justiça ao devedor e que deve conter de forma bem visível, a menção das sanções visadas no artigo precedente.

ARTIGO 109

Se o terceiro declarar deter bens por conta do devedor deve ser redigido um inventário que deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) a referência ao título em virtude do qual a penhora é praticada;

- 2) a data da penhora, os nomes, apelidos e domicílio do exequente ou, se for uma pessoa colectiva, as suas forma, denominação e sede social; e escolha eventual do domicílio;
- 3) os nomes, apelidos e domicílio do devedor ou, se for uma pessoa colectiva, as suas forma, denominação e sede social;
- 4) os nomes, apelidos e domicílio do terceiro;
- 5) a declaração do terceiro e, em letra legível, a indicação de que toda e qualquer declaração inexacta ou falsa o expõe a ser condenado ao pagamento das causas da penhora sem prejuízo de uma condenação ao pagamento de indemnização e juros;
- 6) a designação detalhada dos bens penhorados;
- 7) a menção, em letra legível, de que os objectos penhorados são indisponíveis, que ficam à guarda do terceiro, que não podem ser vendidos nem deslocados, com excepção do caso previsto no artigo 97 supra, sob pena de sanções penais e que o terceiro é obrigado a informar da presente penhora todo e qualquer outro credor que procedesse a uma penhora sobre os mesmos bens;
- 8) a menção de que o terceiro pode invocar o disposto no artigo 112 do presente Acto Uniforme, que é reproduzido no auto;
- 9) a indicação de que o terceiro pode exercer os seus direitos sobre os bens penhorados, por declaração ou por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito enviada ao oficial ou ao agente de execução do credor exequente;
- 10) a designação da jurisdição competente para receber as contestações relativas à penhora e à venda;
- 11) a indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidades das pessoas que tenham assistido às operações de penhora e que devem assinar o original e as cópias; caso recusem, isso deve ser mencionado no auto.
- 12) a reprodução das disposições penais que sancionam o desvio dos objectos penhorados.

ARTIGO 110

Se o terceiro estiver presente nas operações de penhora, o oficial ou o agente de execução repete-lhe verbalmente o conteúdo das menções dos números 5, 7 e 8 do artigo 109 supra e menciona-se essa declaração no auto. Uma cópia do auto de penhora com as mesmas assinaturas que o original é-lhe imediatamente entregue; essa entrega tem o valor de uma notificação por oficial de justiça.

Quando o terceiro não assistiu às operações de penhora, a cópia do auto de penhora é-lhe notificada por oficial de justiça dando-lhe um prazo de oito dias para que informe o oficial ou o agente de execução sobre a existência de uma eventual penhora anterior sobre os mesmos bens e lhe transmita o respectivo auto.

ARTIGO 111

Uma cópia do auto é notificada por oficial de justiça ao devedor no prazo máximo de oito dias a contar da data da penhora.

Sob pena de nulidade, é-lhe indicado que dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável dos bens penhorados nas condições previstas pelos artigos 115 a 119 do presente Acto Uniforme, que são reproduzidos.

ARTIGO 112

O terceiro pode recusar-se a guardar os bens penhorados. A qualquer momento ele pode pedir para ser desobrigado de o fazer. O oficial ou o agente de execução nomeiam então outra pessoa para os guardar e vão buscar os bens.

ARTIGO 113

Com ressalva do direito de uso de que o terceiro poderia ser titular sobre os bens penhorados, a jurisdição competente pode ordenar, na sequência de requerimento, a qualquer momento, mesmo antes do início das operações de penhora, e depois de as partes serem ouvidas ou devidamente convocadas, a entrega de um ou vários objectos a uma pessoa que ela designe para os guardar.

Se, entre os bens penhorados, houver um veículo terrestre a motor, este pode, com a mesma ressalva, ser imobilizado e guardado por um terceiro até à sua venda, devendo as partes ser ouvidas ou devidamente convocadas e a imobilização ser feita por meio que não provoque a deterioração do veículo.

ARTIGO 114

Se o terceiro invocar um direito de retenção sobre o objecto penhorado ele deve informar o oficial ou agente de execução por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito a menos que o tenha declarado no momento da penhora.

No prazo de um mês, o credor exequente pode contestar esse direito de retenção perante a jurisdição competente do domicílio ou do local onde o terceiro reside. O bem continua indisponível no decurso da instância.

Se não houver contestação no prazo de um mês, a pretensão do terceiro considera-se fundada para as necessidades da penhora.

CAPÍTULO III

VENDA DOS BENS PENHORADOS

Secção I- A venda amigável

ARTIGO 115

O devedor contra quem é tomada uma medida de execução forçada pode vender voluntariamente, nas condições que aqui se seguem, os bens penhorados para afectar o respectivo preço ao pagamento dos credores.

ARTIGO 116

O devedor tem um prazo de um mês a contar da notificação do auto de penhora para proceder ele mesmo à venda dos bens penhorados.

Os bens penhorados continuam indisponíveis sob a responsabilidade do que os guarda. Eles não podem ser deslocados em caso algum antes da consignação do preço prevista no artigo 118 do presente Acto Uniforme, com excepção dos casos de urgência absoluta.

ARTIGO 117

O devedor informa, por escrito, o oficial ou o agente de execução das propostas que lhe foram feitas e indica os nomes, apelidos e endereço do eventual comprador bem como o prazo no qual este último se propõe consignar o preço oferecido.

O oficial ou agente de execução transmite essas indicações ao credor exequente e aos credores oponentes por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

Estes têm um prazo de quinze dias para aceitar a venda amigável, a recusar ou se proporem como compradores.

Na ausência de resposta, considera-se que aceitam a venda.

Só pode proceder-se à venda forçada depois de findo o prazo de um mês previsto pelo artigo 116 supra, acrescido, se for o caso, do prazo de quinze dias dado aos credores para responder.

ARTIGO 118

O preço de venda é consignado junto do oficial, do agente de execução ou da secretaria, de acordo com a escolha do credor exequente.

A transferência de propriedade e a entrega dos bens ficam dependentes da consignação do preço.

Na falta de consignação no prazo previsto, procede-se à venda forçada.

ARTIGO 119

Com ressalva dos casos em que a recusa da venda se funde na intenção de causar prejuízo ao devedor, a responsabilidade do credor não pode ser invocada.

Secção II- A venda forçada**ARTIGO 120**

A venda é feita em hasta pública, por um auxiliar de justiça habilitado pela lei nacional de cada Estado Parte, quer no local em que os objectos penhorados se encontram, quer numa sala ou mercado públicos cuja situação geográfica seja a mais apropriada para solicitar a concorrência com o mínimo de despesas.

Em caso de desacordo entre o credor e o devedor sobre o local em que a venda deve ser efectuada, a jurisdição pode decidir, em processo urgente, para resolver esse litígio, no prazo de cinco dias a contar da data do pedido pela parte mais diligente.

ARTIGO 121

A publicidade da venda é feita através de editais que indiquem o local, dia e hora da venda e a natureza dos bens penhorados.

Os editais são afixados na Câmara Municipal do domicílio ou do local onde reside o devedor, no mercado mais próximo e em todos os outros locais apropriados, bem como no local da venda se ela se fizer num outro local.

A venda pode igualmente ser anunciada pela imprensa escrita ou falada.

A publicidade é efectuada depois de findo o prazo previsto pela última alínea do artigo 117 supra e pelo menos quinze dias antes da data fixada para a venda.

ARTIGO 122

O oficial ou o agente de execução certifica o cumprimento das formalidades de publicidade.

ARTIGO 123

O devedor é avisado pelo oficial ou agente de execução do local, dia e hora da venda, pelo menos dez dias antes da sua data, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito. Ele menciona essa notificação no certificado previsto no artigo 122 supra.

ARTIGO 124

Antes da venda, a consistência e a natureza dos bens penhorados são verificadas pelo agente encarregado da venda. Dessa verificação redige-se um auto. Só são mencionados os objectos que faltam e os que tenham sido degradados.

ARTIGO 125

A adjudicação é feita ao que oferecer o preço mais elevado depois de três lanços. O preço é pago de imediato. Se assim não for, o objecto é revendido, sendo a diferença eventual de preço entre a primeira e a segunda adjudicação da responsabilidade do comprador que não respeitou as suas obrigações, se for caso disso.

ARTIGO 126

A venda termina-se logo que o preço dos objectos vendidos permita o pagamento do montante das causas da penhora e das oposições bem como das despesas e juros inerentes.

ARTIGO 127

Redige-se auto da venda. Esse auto contém a designação dos bens vendidos, o montante da adjudicação e a indicação dos nomes e apelidos dos adjudicatários.

ARTIGO 128

O auxiliar de justiça encarregado da venda é pessoalmente responsável pelo preço das adjudicações e não pode receber nenhuma soma superior ao montante da venda, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

OS INCIDENTES DE PENHORA

ARTIGO 129

As contestações relativas à penhora e à venda são feitas perante a jurisdição do local da penhora.

Secção I - A oposição dos credores

ARTIGO 130

Todo e qualquer credor que reúna as condições previstas pelo artigo 91 do presente Acto Uniforme pode associar-se a uma penhora já efectuada sobre os bens do devedor através de oposição e procedendo, se necessário, a uma penhora complementar.

Nenhuma oposição pode ser aceite depois da verificação dos bens.

ARTIGO 131

Sob pena de nulidade, o requerimento de oposição deve conter a indicação do título executivo em virtude do qual ela é deduzida, a indicação detalhada das somas exigidas com indicação do montante principal devido e das despesas e juros vencidos bem como a indicação da taxa de juros.

O requerimento de oposição é notificado por oficial de justiça ao credor primeiro exequente, salvo nos casos em que é este último que deduz oposição para acrescentar um novo crédito ou alargar o âmbito da penhora anterior.

A oposição é igualmente notificada por oficial de justiça ao devedor.

O credor primeiro exequente continua, sozinho, a execução e a venda.

ARTIGO 132

Todo e qualquer credor oponente pode alargar a penhora inicial a outros bens. Redige-se auto de penhora complementar nas condições previstas nos artigos 100 a 102 supra.

Este auto é notificado por oficial de justiça ao credor primeiro exequente e ao devedor.

O direito de proceder a penhora complementar pertence igualmente ao credor primeiro exequente.

ARTIGO 133

Se no momento da penhora, o devedor apresentar ao credor o auto de uma penhora precedente, o credor procede por via de oposição como indicado no artigo 13 supra. Ele pode efectuar imediatamente uma penhora complementar nas condições previstas nos artigos 100 a 102 supra.

O auto de penhora complementar é notificado através de oficial de justiça ao credor primeiro exequente ao mesmo tempo que o acto de oposição; a totalidade é igualmente notificada por oficial de justiça ao devedor.

ARTIGO 134

Em caso de extensão da penhora inicial, só se procede à venda forçada do conjunto dos bens penhorados depois de findos todos os prazos para a respectiva venda amigável.

Todavia, pode proceder-se à venda forçada imediata dos bens para os quais o prazo para a respectiva venda amigável tenha terminado, quer com o acordo do devedor ou a autorização da jurisdição competente, quer quando as formalidades de publicidade já tinham sido efectuadas no momento da oposição.

ARTIGO 135

Se o credor primeiro exequente não tiver efectuado as formalidades necessárias para a venda forçada no fim dos prazos previstos, todo e qualquer credor oponente, depois de notificação infrutífera para que ele o faça no prazo de oito dias, fica automaticamente subrogado na posição dele.

O credor primeiro exequente fica desobrigado do cumprimento das suas obrigações. Ele deve pôr à disposição do credor subrogado os documentos necessários.

ARTIGO 136

O levantamento da penhora só pode resultar de uma decisão da jurisdição competente ou de acordo entre o credor exequente e os credores oponentes.

ARTIGO 137

A nulidade da primeira penhora só implica a caducidade das oposições se resultar de uma irregularidade no desenrolar das operações de penhora.

Esta nulidade nunca tem consequências sobre a penhora complementar.

ARTIGO 138

Só podem invocar os respectivos direitos sobre o preço de venda os credores exequentes ou oponentes que se tenham manifestado antes da verificação dos bens penhorados prevista pelo artigo 124 supra e os que, antes da penhora, tenham procedido a uma medida conservatória sobre os mesmos bens.

Secção II- Contestações relativas aos bens penhorados**ARTIGO 139**

Os pedidos relativos à propriedade e à penhorabilidade não impedem a penhora mas suspendem o processo quanto aos bens penhorados que são objecto dos mesmos.

Sub-Secção I - Contestações relativas à propriedade**ARTIGO 140**

O devedor pode pedir a nulidade da penhora sobre um bem de que ele não é proprietário.

ARTIGO 141

O terceiro que se pretende proprietário de um bem penhorado pode pedir à jurisdição competente que esta ordene o levantamento sobre esse bem.

Sob pena de indeferimento liminar, o pedido deve indicar os elementos sobre os quais se funda o direito de propriedade invocado. O pedido é notificado por oficial de justiça ao credor exequente, ao executado e eventualmente ao depositário dos bens. O credor exequente pode pôr em questão os credores oponentes por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

O devedor executado é ouvido ou convocado.

ARTIGO 142

A acção de levantamento da penhora deixa de poder ser aceite depois da venda dos bens penhorados; só pode, então, ser exercida uma acção de reivindicação.

Todavia, o terceiro reconhecido como proprietário de um bem já vendido pode, até à distribuição das somas produto da venda, retirar o respectivo preço sem dedução das despesas.

Sub-Secção II- Contestações relativas à penhorabilidade

ARTIGO 143

As contestações relativas à penhorabilidade dos bens que fazem parte da penhora são feitas perante a jurisdição competente pelo devedor, o oficial ou o agente de execução actuando como em matéria de dificuldades de execução.

Quando a impenhorabilidade é invocada pelo devedor, o pedido deve ser apresentado no prazo de um mês a contar da notificação do auto de penhora.

O credor é ouvido ou convocado.

Secção III- As contestações relativas à validade da penhora

ARTIGO 144

A nulidade da penhora por vício de forma ou de direito diferente da impenhorabilidade dos bens que fazem parte da penhora, pode ser pedida pelo devedor até à venda dos bens penhorados.

O credor exequente provoca a intervenção dos credores oponentes.

Se a penhora for declarada nula antes da venda, o devedor pode pedir a restituição do bem penhorado se for detido por terceiro, sem prejuízo das acções de responsabilidade exercidas nos termos do direito comum.

Se a penhora for declarada nula depois da venda mas antes da distribuição do preço, o devedor pode pedir a restituição do produto da venda.

ARTIGO 145

A jurisdição que anula a penhora pode deixar a cargo do devedor a totalidade ou parte das despesas que ela ocasionou se o devedor a não pediu a tempo.

ARTIGO 146

O pedido de nulidade não suspende as operações de penhora, com ressalva de decisão diferente da jurisdição.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES ESPECIALMENTE APLICÁVEIS À PENHORA
DAS COLHEITAS EM VIAS DE SER FEITAS

ARTIGO 147

Os produtos e frutos próximos da maturação podem ser penhorados antes de ser colhidos. A penhora só é permitida ao credor daquele que tem o direito aos frutos. Ela não pode ser feita, sob pena de nulidade, mais de seis semanas antes da época habitual de maturação.

ARTIGO 148

Sob pena de nulidade, o auto de penhora é redigido de acordo com o disposto no artigo 100 supra, com exceção do nº4 desse texto, cujas disposições são substituídas pela descrição do terreno onde se situam os produtos com indicação da sua quantidade, da sua situação e da natureza dos frutos.

O auto é assinado pelo Presidente da Câmara ou pelo chefe de unidade administrativa onde se situam os bens e é-lhe deixada cópia.

ARTIGO 149

Os produtos ficam sob a responsabilidade do devedor na qualidade de vigilante. Todavia, a pedido do credor exequente, a jurisdição competente pode nomear um gerente para a exploração agrícola, uma vez convocado ou ouvido o devedor.

ARTIGO 150

A venda é anunciada por editais afixados na Câmara Municipal ou no local onde são afixados os autos da autoridade pública e no mercado mais próximo do local onde se encontram os produtos agrícolas.

Os editais indicam o dia, hora e local da venda, o terreno em que se encontram os produtos e sua quantidade e a natureza dos mesmos.

A afixação de editais é confirmada como em matéria de penhora e venda.

ARTIGO 151

A venda é feita em conformidade com as disposições dos artigos 120 e seguintes, no local em que se encontram os produtos ou no mercado mais próximo.

ARTIGO 152

Todas as formalidades impostas para as vendas dos bens penhorados devem ser cumpridas.

**TÍTULO IV
PENHORA E ATRIBUIÇÃO DOS CRÉDITOS****ARTIGO 153**

Todo e qualquer credor munido de um título executivo que prove um crédito líquido e exigível pode, para obter o respectivo pagamento, penhorar os créditos do seu devedor em relação a um terceiro, créditos esses que devem ser relativos a uma soma em dinheiro, com ressalva das disposições especiais relativas à penhora das remunerações.

ARTIGO 154

O auto de penhora implica, até ao limite do montante das somas para as quais ela é efectuada bem como os seus acessórios e unicamente para esse montante, atribuição imediata em proveito do exequente do crédito penhorado, disponível e pertencente a um terceiro.

As somas penhoradas tornam-se indisponíveis pelo auto de penhora. Esse auto torna o terceiro pessoalmente devedor das causas da penhora no limite da sua obrigação.

ARTIGO 155

Os autos de penhora notificados por oficial de justiça no mesmo dia e ao mesmo terceiro consideram-se feitos em simultâneo. Se as somas disponíveis não forem suficientes para pagar a totalidade dos créditos dos exequentes, elas contribuem para esse pagamento.

A notificação posterior, por oficial de justiça, de outras penhoras ou de outras medidas para obter o pagamento, mesmo que emanem de credores privilegiados, não põem em causa esta atribuição, sem prejuízo das disposições aplicáveis aos processos colectivos.

Quando uma penhora de créditos não pode produzir efeitos, as penhoras e pagamentos posteriores produzem efeitos a partir da respectiva data.

ARTIGO 156

O terceiro executado deve declarar ao credor o conteúdo das suas obrigações em relação ao devedor bem como as modalidades que poderiam afectá-las e, se for o caso,

as cessões de créditos, delegações ou penhoras anteriores. Ele deve entregar cópia dos documentos comprovativos.

Essas declaração e entrega devem ser feitas de imediato ao oficial ou agente de execução e mencionadas no auto de penhora ou, o mais tardar, no prazo de cinco dias se o auto não lhe foi notificado pessoalmente. Toda e qualquer declaração inexacta, incompleta ou tardia expõe o terceiro executado a ser condenado ao pagamento da causas da penhora, sem prejuízo de uma condenação ao pagamento de indemnização e juros.

CAPÍTULO I O AUTO DE PENHORA

ARTIGO 157

O credor efectua a penhora através de um auto notificado ao terceiro pelo oficial ou agente de execução.

Esse auto deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) a indicação dos nomes, apelidos e domicílios dos devedores e credores ou, se se tratar de pessoas colectivas, das respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a indicação do título executivo em virtude do qual a penhora é efectuada;
- 3) a indicação detalhada das somas exigidas, indicando o montante principal da dívida, as despesas e os juros vencidos, acrescidos de uma provisão para juros a vencer no prazo de um mês previsto para apresentar contestação;
- 4) a indicação de que o terceiro executado fica pessoalmente obrigado perante o credor exequente e que fica proibido de dispôr das somas executadas até ao limite do montante que ele deve ao devedor;
- 5) a reprodução exacta e integral dos artigos 38, 156 e 169 a 172 do presente Acto Uniforme.

O auto indica a hora a que foi notificado.

ARTIGO 158

A penhora de créditos de pessoas residentes no estrangeiro deve ser-lhes notificada pessoalmente ou no seu domicílio.

ARTIGO 159

Quando a notificação é feita a funcionários ou administradores da Caixa ou das Finanças Públicas e nessa qualidade, a penhora não é válida se o auto não for notificado à pessoa delegada ou com poderes para o receber e se ela não rubricar o original ou, caso recuse, se o auto não for rubricado pelo Ministério Público que avisará imediatamente os chefes das administrações visadas.

ARTIGO 160

No prazo de oito dias, sob pena de caducidade, a penhora é notificada ao devedor pelo oficial ou agente de execução.

Esta notificação contém, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia do auto de penhora;
- 2) em letra legível, a indicação de que as contestações devem ser feitas, sob pena de indeferimento liminar, no prazo de um mês a contar da data da notificação do auto e a data em que esse prazo se termina bem como a indicação da jurisdição competente para receber as contestações.

Se a notificação é feita pessoalmente ao devedor, essas indicações devem igualmente ser-lhe feitas verbalmente. A menção dessa declaração verbal deve figurar no auto de notificação.

A notificação deve indicar ao devedor que ele pode autorizar, por escrito, o credor a exigir imediatamente ao terceiro executado que lhe entregue as somas ou parte das somas que lhe são devidas.

ARTIGO 161

Quando a penhora é praticada num estabelecimento bancário ou num estabelecimento financeiro similar, o estabelecimento é obrigado a declarar o tipo da ou das contas do devedor bem como o respectivo saldo no dia da penhora.

No prazo de quinze dias úteis a contar da penhora e durante o qual as somas deixadas na conta ou contas são indisponíveis, esse saldo pode ser afectado, a favor ou em prejuízo do exequente, às seguintes operações, desde que se prove que a respectiva data é anterior à penhora :

- A) ao crédito
 - os depósitos, feitos antes da penhora, de cheques ou letras de câmbio e que ainda não tenham sido creditados na conta;

B) ao débito :

- a imputação de cheques depositados ou creditados na conta e que sejam devolvidos por falta de provisão;
- os levantamentos nas caixas automáticas efectuado antes da penhora e os pagamentos por cartão de crédito desde que os respectivos beneficiários tenham sido efectivamente creditados antes da penhora.

Por derrogação às disposições previstas na segunda alínea, as letras e livranças depositadas para desconto e que não sejam pagas na respectiva data de apresentação ou de vencimento quando esta é posterior à penhora podem ser apresentadas novamente a pagamento no prazo de um mês a contar da data da penhora.

O saldo penhorado só é afectado por essas eventuais operações de débito e de crédito se o respectivo resultado acumulado for negativo e superior às somas não penhoradas no dia do respectivo pagamento.

Em caso de diminuição das somas tornadas indisponíveis, o estabelecimento deve enviar, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, ao credor exequente e no prazo máximo de oito dias a contar do fim do prazo de contra-apresentação, um extracto de todas as operações que afectaram as contas desde o dia da penhora inclusivé.

ARTIGO 162

Se o devedor for titular de contas diferentes, o pagamento é efectuado, em prioridade, sobre as contas à ordem a menos que o devedor dê ordens para que o pagamento seja feito doutra maneira.

ARTIGO 163

Quando a penhora é efectuada sobre uma conta comum, ela deve ser notificada a cada um dos titulares.

Se os nomes e endereços dos outros titulares da conta não forem conhecidos pelo oficial ou agente de execução, este pede ao estabelecimento em que a conta existe que os informe imediatamente da penhora e do montante das somas exigidas.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO PELO TERCEIRO EXECUTADO

ARTIGO 164

O terceiro executado procede ao pagamento contra apresentação de certificado da secretaria que ateste que nenhuma contestação foi apresentada no prazo de um mês a contar da notificação da penhora ou contra apresentação da decisão executiva da jurisdição que não aceitou a contestação.

O pagamento pode igualmente ser feito antes do fim do prazo de contestação se o devedor tiver declarado por escrito não contestar a penhora.

ARTIGO 165

O pagamento é efectuado, contra recibo de quitação, ao credor exequente ou ao seu mandatário que prove ter uma procuração com poderes especiais e que deve informar imediatamente o seu mandante.

Até ao limite das somas pagas, esse pagamento extingue a obrigação do devedor e a do terceiro executado.

ARTIGO 166

Em caso de contestação, qualquer uma das partes pode pedir à jurisdição competente, por requerimento, a designação de uma terceira pessoa a quem o terceiro executado pagará as somas devidas e que as conservará.

ARTIGO 167

Quando a penhora é feita sobre créditos de cumprimento sucessivo, o terceiro paga à medida que as datas de pagamento se vencerem, nas condições previstas pela alínea 1 do artigo 165 supra.

O terceiro executado é informado pelo credor da extinção da sua dívida mesmo se as somas foram pagas a um terceiro depositário de acordo com o disposto no artigo 166 supra, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

A penhora deixa de produzir efeitos quando o terceiro executado deixa de estar obrigado perante o devedor. O terceiro executado deve informar o credor por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

ARTIGO 168

Se o terceiro executado se recusar a pagar as somas que ele reconheceu dever ou de que ele é considerado devedor, a contestação deve ser feita perante a jurisdição competente que pode emitir um título executivo contra o terceiro executado.

**CAPÍTULO III
AS CONTESTAÇÕES****ARTIGO 169**

As contestações são deduzidas perante a jurisdição do domicílio ou do local de residência do devedor. Se este não tiver um domicílio conhecido, elas são deduzidas perante a jurisdição do domicílio ou do local onde reside o terceiro executado.

ARTIGO 170

Sob pena de indeferimento liminar, as contestações são deduzidas perante a jurisdição competente por via de notificação da mesma à parte contrária, no prazo de um mês a contar da notificação da penhora ao devedor.

O terceiro executado é chamado à instância.

O devedor executado que não tenha deduzido contestação no prazo indicado pode pedir a restituição do que pagou indevidamente perante a jurisdição de direito competente de acordo com as regras aplicáveis a esse tipo de acção.

ARTIGO 171

A jurisdição competente dá ordem de penhora da fracção não contestada da dívida e a sua decisão tem força executiva imediata.

Se a jurisdição verificar que nem o montante do crédito do exequente nem a dívida do terceiro executado são seriamente contestáveis, ela ordena provisoriamente o pagamento de uma soma que ela determina e exige, se for o caso, a apresentação de garantias.

ARTIGO 172

A decisão da jurisdição sobre a contestação é susceptível de recurso no prazo de quinze dias a contar da sua notificação.

O prazo de recurso bem como a declaração de recurso suspendem a execução, com ressalva de decisão contrária, especialmente motivada, da jurisdição competente.

TÍTULO V

PENHORA E CESSÃO DAS REMUNERAÇÕES

ARTIGO 173

Todo e qualquer credor munido de um título executivo que prove um crédito líquido e exigível pode mandar proceder à penhora das remunerações devidas por um empregador ao seu devedor.

ARTIGO 174

A penhora das somas devidas a título de remuneração, independentemente do respectivo montante, a todas as pessoas assalariadas ou que trabalhem para um ou vários empregadores, só pode ser praticada depois de uma tentativa de conciliação perante a jurisdição competente do domicílio do devedor.

ARTIGO 175

As remunerações não podem ser objecto de medidas conservatórias.

ARTIGO 176

É organizado, na secretaria de cada jurisdição, um registo numerado e rubricado pelo presidente da jurisdição no qual são mencionados todos os actos, independentemente da sua natureza, decisões e formalidades a que dão lugar as cessões e penhoras sobre as remunerações do trabalho.

ARTIGO 177

As remunerações só podem ser cedidas ou penhoradas nas proporções determinadas por cada Estado Parte.

A base de cálculo da parte penhorável da remuneração é constituída pela remuneração ou salário bruto global, com todos os acessórios, e após dedução :

- das taxas e pagamentos legais obrigatórios retidos sobre o salário ou remuneração;
- das indemnizações representativas de despesas;
- das prestações, aumentos e suplementos para encargos de família;
- das indemnizações declaradas impenhoráveis pelas leis e regulamentos de cada Estado Parte.

O total das somas penhoradas ou voluntariamente cedidas não pode, em caso algum, mesmo por dívidas alimentares, ultrapassar um limite fixado por cada Estado Parte.

ARTIGO 178

Quando um devedor recebe de várias entidades patronais as somas que podem ser cedidas ou penhoradas nas condições previstas pelo presente Título, a fracção penhorável é calculada sobre o conjunto dessas somas. As retenções são feitas de acordo com as modalidades determinadas pela jurisdição competente.

CAPÍTULO I A PENHORA DAS REMUNERAÇÕES

Secção I- A tentativa de conciliação

ARTIGO 179

O pedido de conciliação prévia faz-se por requerimento dirigido pelo credor à jurisdição competente.

Este requerimento deve conter :

- 1) os nomes, apelidos e endereço do devedor;
- 2) os nomes, apelidos e endereço do seu empregador ou se for uma pessoa colectiva, a sua forma, denominação e sede social;
- 3) a indicação detalhada das somas exigidas, indicando o montante da dívida e os montantes de despesas e juros vencidos bem como a taxa de juros;
- 4) a eventual existência de um privilégio;
- 5) as indicações relativas às modalidades de pagamento das somas penhoradas.

Uma cópia do título executivo deve ser junta ao requerimento.

ARTIGO 180

O local, dia e hora da tentativa de conciliação são notificados ao credor por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

ARTIGO 181

O escrivão convoca o devedor, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, pelo menos quinze dias antes da audiência.

A convocatória :

- 1) indica os nomes, apelidos e endereço do credor ou, se for uma pessoa colectiva, a sua denominação e a sua sede social bem como o local, dia e hora da conciliação;
- 2) contém o objecto do pedido e o montante das somas exigidas;
- 3) indica ao devedor que deve deduzir, nessa audiência, todas as contestações que desejar fazer e que uma contestação tardia não suspenderia o decurso das operações de penhora;
- 4) indica igualmente as condições da sua representação nessa audiência.

Caso o aviso de recepção não seja devolvido e se o devedor não comparecer, a jurisdição competente, se achar que as circunstâncias não justificam uma nova convocação do interessado, toma uma decisão para a qual procede às verificações previstas no artigo 182 infra. Essa decisão não é susceptível de oposição e só pode ser atacada através de recurso.

ARTIGO 182

O presidente da jurisdição competente, assistido pelo escrivão, elabora auto de comparência das partes, quer haja ou não conciliação, ou da comparência de uma delas.

Em caso de conciliação, ele menciona no auto as condições do acordo que põe fim ao processo.

Se não houver conciliação, procede-se à penhora depois de o presidente ter verificado o montante do crédito principal, das despesas e juros e, se for caso disso, ter decidido sobre as contestações feitas pelo devedor.

Secção II- As operações de penhora

ARTIGO 183

No prazo de oito dias a contar da audiência de não conciliação ou no prazo de oito dias a contar do fim do prazo de recurso se uma decisão tiver sido proferida, o escrivão notifica o auto de penhora ao empregador por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito.

ARTIGO 184

O auto de penhora contém :

- 1) os nomes, apelidos e endereços do devedor e do credor ou, se se tratar de pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) a indicação detalhada das somas pelas quais a penhora é efectuada, com indicação do montante principal da dívida, do montante das despesas e dos juros bem como da taxa de juros;
- 3) o modo de cálculo da fracção penhorável e as modalidades do seu pagamento;
- 4) a injunção de declarar na secretaria, no prazo de quinze dias, a situação do direito existente entre si próprio e o devedor penhorado e as eventuais cessões ou penhoras em curso de execução bem como toda e qualquer informação que permita a retenção quando a penhora for efectuada sobre uma remuneração ou um salário pago sobre fundos públicos;
- 5) a reprodução dos artigos 185 a 189 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 185

O empregador que, sem motivo legítimo, não efectuou a declaração prevista no artigo 184-4º supra ou que efectuou uma falsa declaração pode ser declarado, pela jurisdição competente, devedor das retenções a fazer e condenado às despesas por ele ocasionadas sem prejuízo de uma condenação ao pagamento de indemnização e juros.

ARTIGO 186

O empregador deve informar a secretaria e o exequente, no prazo de oito dias, de toda e qualquer modificação das suas relações jurídicas com o executado que possam ter consequências sobre o processo em curso.

Secção III- Efeitos da penhora

ARTIGO 187

A notificação do auto de penhora torna indisponível a fracção penhorável do salário.

ARTIGO 188

O empregador envia todos os meses à secretaria ou ao organismo especialmente designado para esse fim por cada Estado Parte o montante das somas retidas sobre a remuneração do executado, sem ultrapassar a fracção penhorável.

Esse montante é validamente liberado mediante simples quitação do escrivão ou pelo aviso de recepção do mandato emitido pela administração dos correios.

O terceiro executado junta a cada pagamento um documento indicando os nomes das partes, o montante da soma paga, a data e as eventuais referências do auto de penhora que lhe foi notificado.

ARTIGO 189

Se o empregador não efectuar os pagamentos, a jurisdição competente profere contra ele uma decisão que o declara pessoalmente devedor. A decisão é notificada pelo escrivão ou pelo credor por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, no prazo de trinta dias a contar da sua data. Avisa-se o devedor e, se for o caso, o credor. O terceiro executado tem um prazo de quinze dias a contar da notificação da decisão para deduzir oposição através de declaração na secretaria.

A decisão sobre a qual não seja deduzida oposição no prazo de quinze dias torna-se definitiva. Ela é executada a pedido da parte mais diligente através de notificação feita pelo escrivão e que contém a fórmula executória.

Secção IV- Pluralidade de penhoras

ARTIGO 190

Todo e qualquer credor munido de um título executivo pode, sem prévia tentativa de conciliação, intervir num processo de penhora das remunerações em curso para participar na distribuição das somas penhoradas.

Esta intervenção faz-se através de requerimento entregue ou enviado à jurisdição competente contra recibo.

O requerimento contém as indicações exigidas pelo artigo 179 supra.

ARTIGO 191

O credor que intervém no processo notifica essa intervenção, por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito, ao devedor bem como aos credores que já são partes nesse processo.

ARTIGO 192

A intervenção pode ser contestada por declaração na secretaria da jurisdição competente a qualquer momento do processo de penhora. Nesse caso, a contestação é apensa ao processo em curso.

O devedor pode ainda, uma vez a penhora terminada, interpôr acção de restituição contra o interveniente que tenha sido indevidamente pago.

ARTIGO 193

Um credor parte no processo pode, por via de intervenção, reclamar os juros vencidos e as despesas pagas ou verificadas depois da penhora.

Secção V- A entrega das importâncias penhoradas e a respectiva distribuição

ARTIGO 194

Todo e qualquer movimento de dinheiro deve ser mencionado no registo previsto no artigo 176 supra.

ARTIGO 195

Quando há só um credor exequente, o escrivão paga a este ou ao seu mandatário munido de procuração com poderes especiais, o montante da retenção efectuada logo que a tenha recebido do empregador. Esse pagamento deve ser inscrito no registo previsto no artigo 176 supra.

ARTIGO 196

Em caso de pluralidade de penhoras, os credores são conjuntamente pagos sobre cada uma delas, com ressalva de causas legítimas de preferência.

ARTIGO 197

Se existem vários credores exequentes, os pagamentos efectuados pelo terceiro executado são obrigatoriamente depositados numa conta aberta pelo escrivão num estabelecimento bancário ou postal ou nas Finanças.

O escrivão faz os levantamentos necessários para as distribuições mediante prova da autorização do presidente da jurisdição competente.

ARTIGO 198

O presidente da jurisdição competente procede trimestralmente à distribuição das somas depositadas, na primeira semana dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro. Ele elabora um auto que indica o montante das despesas a descontar, o montante dos créditos privilegiados, se existirem, e o montante das somas atribuídas aos outros credores.

O escrivão notifica o auto de distribuição a cada credor e paga-lhe o montante que lhe cabe.

Das somas assim pagas aos credores é dada quitação no registo previsto no artigo 176 supra.

ARTIGO 199

Se uma intervenção tiver sido contestada, as somas que devem ser distribuídas ao credor interveniente são consignadas. Elas são-lhe entregues se a contestação for recusada. No caso contrário, essas somas são distribuídas aos credores ou restituídas ao devedor, conforme o caso.

ARTIGO 200

O auto de distribuição pode ser contestado, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação, através de oposição deduzida na secretaria.

ARTIGO 201

O levantamento da penhora resulta, quer de um acordo do ou dos credores quer da verificação, pelo presidente da jurisdição competente, da extinção da dívida.

Ele é notificado ao empregador no prazo de oito dias.

Secção VI- Disposições diversas

ARTIGO 202

Se o credor transferir o seu domicílio ou o seu local de residência, deve informar a secretaria, salvo se é representado por mandatário.

ARTIGO 203

Quando, sem mudar de empregador o devedor transfere o seu domicílio ou o seu local de residência para fora da área de competência territorial da jurisdição em que corre o processo, o processo continua perante a nova jurisdição. Os processos das penhoras susceptíveis de serem praticadas contra o devedor são-lhe transmitidos. A secretaria avisa os credores.

ARTIGO 204

Em casa de mudança de empregador, a penhora pode ser continuada com o novo empregador, sem conciliação prévia, desde que o pedido seja feito durante o ano que se

segue ao aviso feito pelo antigo empregador de acordo com o disposto no artigo 186 supra. Se assim não for, a penhora extingue-se.

Se, para além disso, o devedor transferiu o seu domicílio ou o seu local de residência para a área de competência territorial de uma outra jurisdição, o credor fica igualmente dispensado de conciliação prévia desde que o pedido seja feito na secretaria desta jurisdição e no prazo previsto na alínea anterior.

CAPÍTULO II

A CESSÃO DAS REMUNERAÇÕES

ARTIGO 205

A cessão das remunerações e salários só pode ser efectuada, independentemente do seu montante, por declaração pessoal do cedente na secretaria da jurisdição do seu domicílio ou do local onde reside.

A declaração deve indicar o montante e a causa da dívida para o pagamento da qual a cessão é feita bem como o montante da retenção que deve ser feita no momento do pagamento de cada remuneração.

ARTIGO 206

Após verificação, pela jurisdição competente, de que a cessão respeita os limites da fracção penhorável, tendo em conta eventualmente as retenções já efectuadas sobre o salário do cedente, o escrivão menciona a declaração no registo previsto no artigo 176 supra e notifica-a ao empregador, devendo indicar :

- o montante mensal do salário do cedente;
- o montante da quota-parte que pode ser cedida bem como o montante das retenções efectuadas sobre cada salário de acordo com a cessão efectuada.

A declaração é entregue ou notificada ao cessionário.

ARTIGO 207

O empregador paga directamente ao cessionário o montante das retenções mediante apresentação de uma cópia da declaração de cessão. Caso recuse, o empregador pode ser obrigado a fazer o pagamento das somas cedidas nas condições previstas pelo artigo 189 supra.

ARTIGO 208

Em caso de superveniência de uma penhora, o cessionário é considerado exequente para as somas que ainda lhe sejam devidas e participa na penhora com os outros credores exequentes.

ARTIGO 209

Em caso de superveniência de uma penhora, o escrivão notifica o auto de penhora ao cessionário, informa-o que participará, com o exequente, na distribuição das somas penhoradas e pede-lhe que apresente uma relação das somas que ainda lhe são devidas.

O escrivão informa igualmente o empregador de que os pagamentos deverão passar a ser feitos na secretaria.

ARTIGO 210

Se a penhora se terminar antes da cessão, o cessionário recupera os direitos que tinha em consequência do acto de cessão.

O escrivão avisa o empregador e informa-o de que as somas cedidas devem de novo ser pagas directamente ao cessionário. Ele avisa igualmente este último.

ARTIGO 211

Se existirem sérias presunções de que a cessão foi feita fraudulentamente contra os seus direitos, todo e qualquer exequente, através de acção de anulação, pode obter, da jurisdição decidindo em processo urgente, a consignação dos montantes retidos junto do escrivão até à decisão definitiva sobre a anulação.

ARTIGO 212

O escrivão, oficiosamente ou por requerimento da parte mais diligente, procede ao cancelamento da menção sobre o registo previsto pelo artigo 176 supra e avisa imediatamente o devedor cedido e o empregador por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito em caso de :

- anulação judicial da cessão;
- resilição amigável da cessão por declaração do cessionário subscrita de acordo com as formas previstas no artigo 205 supra;
- pagamento da última prestação prevista para completar o cumprimento da cessão.

CAPÍTULO III

PROCESSO SIMPLIFICADO PARA OS CRÉDITOS DE ALIMENTOS

ARTIGO 213

Para a última prestação vencida e para as prestações vincendas, os credores de alimentos podem, em virtude de um título executivo, praticar uma penhora simplificada sobre a parte penhorável dos salários, remunerações, subsídios e pensões pagos ao devedor de alimentos sobre fundos públicos ou privados.

O respectivo crédito tem preferência em relação a todos os outros independentemente do privilégio de que estes últimos possam beneficiar.

ARTIGO 214

O pedido é notificado ao terceiro por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito enviado pelo oficial ou agente de execução que avisa o devedor por carta simples.

O terceiro deve, no prazo de oito dias, acusar recepção desse pedido e indicar se tem ou não as condições para lhe dar seguimento. Ele deve igualmente informar o devedor da cessação ou da suspensão da remuneração.

ARTIGO 215

O terceiro executado paga directamente ao exequente, contra recibo de quitação, o montante do seu crédito alimentar.

ARTIGO 216

As contestações relativas a este processo não são suspensivas do cumprimento.

Elas são deduzidas por declaração escrita ou verbal feita na secretaria da jurisdição do domicílio do devedor da pensão.

ARTIGO 217

Se uma nova decisão altera o montante da pensão alimentar, a suprime ou modifica as modalidades do cumprimento da obrigação, o pedido de pagamento directo encontra-se automaticamente modificado em consequência a contar da notificação da decisão modificativa que é feita ao terceiro nas condições previstas pelo artigo 214 supra.

TÍTULO VI
PENHORA PARA APREENSÃO E PENHORA PARA
REIVINDICAÇÃO DOS BENS MÓVEIS CORPÓREOS

ARTIGO 218

Os bens móveis corpóreos que devem ser entregues ou restituídos só podem ser apreendidos em virtude de um título executivo constituído, se for o caso, por uma injunção da jurisdição competente que se tenha tornado executiva.

Os mesmos bens podem igualmente ser tornados indisponíveis, antes de toda e qualquer apreensão, através de uma penhora para reivindicação.

CAPÍTULO I
PENHORA PARA APREENSÃO

Secção I- Apreensão junto da pessoa obrigada à entrega por título executivo

ARTIGO 219

Uma injunção de entregar ou de restituir é notificada por oficial de justiça à pessoa obrigada a entregar. Esta injunção contém, sob pena de nulidade :

- 1) a menção do título executivo em virtude do qual a entrega é exigida bem como os nomes, apelidos e endereços do credor e do devedor da entrega da coisa e, se se tratar de uma pessoa colectiva, a respectiva forma, denominação e sede social;
- 2) a indicação de que a pessoa obrigada a entregar pode, num prazo de oito dias, transportar às suas custas o bem indicado para um local e nas condições indicadas;
- 3) a advertência de que, se não o entregar nesse prazo, o bem poderá ser-lhe apreendido às suas custas;
- 4) a indicação de que as contestações podem ser feitas perante a jurisdição do domicílio ou do local de residência do destinatário da notificação;
- 5) eleição de domicílio na área de competência territorial da jurisdição onde se efectua a penhora se o credor aí não reside; pode ser feita nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta.

ARTIGO 220

O bem pode também ser imediatamente apreendido, sem injunção prévia e mediante simples apresentação do título executivo se a pessoa obrigada a entregar estiver

presente e se, uma vez que lhe seja colocada a questão que deve ser colocada pelo oficial ou agente de execução, ela não se propõe fazer o transporte às suas custas.

Nesse caso, o auto previsto no artigo 219 supra contém a indicação de que as contestações podem ser feitas perante a jurisdição competente do domicílio ou do local de residência daquele a quem o bem é retirado.

ARTIGO 221

Elabora-se auto da entrega voluntária ou da apreensão do bem.

Este auto contém uma descrição detalhada do bem. Se for necessário, o bem pode ser fotografado sendo a fotografia junta ao auto.

ARTIGO 222

Se o bem tiver sido apreendido para ser entregue ao seu proprietário, uma cópia do auto previsto no artigo 221 supra é entregue ou notificada por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito à pessoa obrigada, em virtude do título executivo, a entregar ou restituir o bem.

ARTIGO 223

No caso especial em que o bem tenha sido apreendido para ser entregue a um credor beneficiário de penhor, o acto de entrega ou de apreensão tem o valor de penhora sob a guarda do credor e procede-se à venda de acordo com as modalidades aplicáveis à venda dos objectos penhorados.

Um auto é entregue ou notificado ao devedor, que contém, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia do auto de entrega ou de apreensão, conforme o caso;
- 2) a indicação do local em que o bem é depositado;
- 3) a indicação detalhada das somas exigidas, com indicação do montante principal, das despesas e juros vencidos bem como da taxa de juros;
- 4) a indicação, em letra legível, de que o devedor dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável do bem penhorado, de acordo com o disposto nos artigos 115 a 119 supra e a data a partir da qual, não tendo havido venda amigável nesse prazo, poderá proceder-se à venda forçada em hasta pública;
- 5) a reprodução dos artigos 115 a 119 supra.

Secção II- Apreensão, em virtude de um título executivo, dos bens detidos por terceiro

ARTIGO 224

Quando o bem é detido por terceiro, uma injunção de entregar esse bem é-lhe directamente notificada por oficial de justiça. Ela é imediatamente notificada, por carta registada com aviso de recepção ou por qualquer outro meio escrito, à pessoa obrigada a entregar ou restituir o bem.

Esta notificação contém, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia do título executivo em virtude do qual a entrega é exigida e, se se tratar de decisão judicial, do texto desta, bem como os nomes, apelidos e endereços do credor da entrega e do terceiro detentor da coisa e, se se tratar de pessoa colectiva, a respectiva forma, denominação e sede social;
- 2) uma injunção de, no prazo de oito dias, dever entregar o bem designado ou transmitir ao oficial de justiça ou ao agente de execução, sob pena de indemnização e juros se o não fizer, as razões pelas quais se opõe à entrega;
- 3) a indicação de que as dificuldades serão transmitidas à jurisdição do domicílio ou do local de residência do destinatário da notificação;
- 4) a escolha do domicílio na área de competência territorial onde se efectua a penhora se o credor aí não reside; podem ser feitas nesse domicílio todas e quaisquer notificações e ofertas.

ARTIGO 225

Na falta de entrega voluntária no prazo imposto, o requerente pode pedir à jurisdição do domicílio ou do local de residência do terceiro detentor do bem que ordene a sua entrega. A jurisdição pode igualmente intervir a pedido do terceiro.

A injunção referida no artigo 224 supra e as medidas conservatórias que possam ter sido tomadas tornam-se caducas se não for requerida a intervenção da jurisdição no prazo de um mês a contar do dia em que a injunção foi notificada.

ARTIGO 226

Mediante simples apresentação da decisão judicial que ordene a entrega do bem ao requerente pode proceder-se à apreensão desse bem. Elabora-se auto de acordo com o disposto no artigo 221 supra. Uma cópia desse auto é entregue ou notificada ao terceiro por carta registada com aviso de recepção ou qualquer outro meio escrito.

Depois da apreensão, a pessoa obrigada à entrega é informada dela tal como é dito nos artigos 222 e 223 supra, conforme os casos.

CAPÍTULO II

A PENHORA PARA REIVINDICAÇÃO

ARTIGO 227

Toda e qualquer pessoa com fundamento aparente para requerer a entrega ou a restituição de um bem móvel corpóreo pode, enquanto espera pela sua entrega, torná-lo indisponível através de uma penhora para reivindicação.

Com exceção do caso em que o credor tem um título executivo ou uma decisão judicial que ainda não tem força executiva, é necessária uma autorização prévia dada, na sequência de requerimento, pela jurisdição competente.

O requerimento é feito à jurisdição do domicílio ou do local em que reside a pessoa obrigada a entregar ou a restituir o bem.

A decisão de autorização designa o bem que pode ser penhorado bem como a identidade da pessoa obrigada a entregá-lo ou restituí-lo. Esta autorização é oponível a todo e qualquer detentor do bem designado.

ARTIGO 228

A validade da penhora para reivindicação está sujeita às condições previstas para as medidas conservatórias pelos artigos 60 e 61 supra.

Se as condições não estiverem reunidas, o levantamento da penhora pode ser ordenado a qualquer momento, mesmo nos casos em que o devedor tem um título executivo ou uma decisão judicial que ainda não é executiva.

O pedido de levantamento é feito perante a jurisdição do domicílio ou do local de residência do devedor da obrigação de entregar ou de restituir.

A decisão de levantamento produz efeitos a contar do dia em que é notificada.

ARTIGO 229

As outras contestações, nomeadamente as relativas à execução da penhora, são deduzidas perante a jurisdição do local em que se situam os bens penhorados.

ARTIGO 230

Mediante apresentação da autorização da jurisdição competente ou de um dos títulos que permitem a penhora, procede-se à penhora para reivindicação em todo e qualquer lugar e junto de todo e qualquer detentor do bem.

Se a penhora for praticada num local destinado à habitação de um terceiro detentor do bem, é necessária uma autorização especial da jurisdição competente.

ARTIGO 231

Depois de ter lembrado ao detentor do bem que ele é obrigado a indicar-lhe se o bem foi objecto de penhora anterior e, se for o caso, obrigado a transmitir-lhe o respectivo auto, o oficial ou agente de execução elabora um auto de penhora que deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e endereços dos credores e devedores ou, se forem pessoas colectivas, as respectivas formas, denominações e sedes sociais;
- 2) menção da autorização da jurisdição competente que é apensa ao auto, ou menção do título em virtude do qual a penhora é praticada;
- 3) a designação detalhada do bem penhorado;
- 4) se o detentor estiver presente, a sua declaração sobre uma eventual penhora anterior sobre o mesmo bem;
- 5) a menção, em letra legível, de que o bem penhorado é deixado à guarda do detentor que não pode vendê-lo nem deslocá-lo, com ressalva do caso previsto pelo artigo 103 supra, sob pena de sanções penais e que ele é obrigado a dar a conhecer a penhora para reivindicação a todo e qualquer credor que procederia a uma penhora sobre o mesmo bem;
- 6) a menção, em letra legível, do direito de contestar a validade da penhora e de pedir o respectivo levantamento à jurisdição do domicílio ou do local de residência do devedor;
- 7) a designação da jurisdição perante a qual serão deduzidas as contestações relativas à execução da penhora;
- 8) a indicação, se for o caso, dos nomes, apelidos e qualidades das pessoas que tenham assistido às operações de penhora, as quais devem assinar o original e as cópias; caso recusem, isso deve ser mencionado no auto;
- 9) a escolha do domicílio na área de competência territorial da jurisdição em que se efectua a penhora se o credor aí não residir; pode ser feita, nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta;

- 10) a reprodução dos textos penais relativos ao desvio de objectos penhorados bem como dos artigos 60,61, 227 e 228 supra.

O oficial ou agente de execução pode fotografar os bens penhorados nas condições previstas pelo artigo 45 supra.

ARTIGO 232

O auto de penhora é entregue ao detentor sendo-lhe lembradas verbalmente as menções referidas nas alíneas 5 e 6 do artigo 231 supra, o que deve ser mencionado no auto.

Se a penhora foi praticada junto de terceiro detentor do bem o auto é igualmente notificado pelo oficial no prazo máximo de oito dias àquele que tem a obrigação de o entregar ou restituir.

Quando o detentor não assiste às operações de penhora, uma cópia do auto é-lhe notificada pelo oficial, dando-lhe um prazo de oito dias para que dê a conhecer ao oficial ou agente de execução toda e qualquer informação relativa à existência de uma eventual penhora anterior e lhe transmita o respectivo auto.

ARTIGO 233

O presidente da jurisdição competente pode, a qualquer momento e mediante requerimento, autorizar, uma vez as partes ouvidas ou devidamente convocadas, a entrega do bem a uma terceira pessoa que ele designe para o guardar.

ARTIGO 234

Se o detentor tiver um direito sobre o bem penhorado ele deve avisar o oficial ou agente de execução por carta registada com aviso de recepção ou outro meio escrito, a menos que o tenha declarado no momento da penhora. No prazo de um mês, o exequente pode contestar junto da jurisdição ou do local de residência do detentor.

O bem continua indisponível no decurso da instância.

Se não houver contestação nesse prazo de um mês, a indisponibilidade cessa.

ARTIGO 235

Quando aquele que efectuou uma penhora para reivindicação dispõe de um título executivo que ordene a entrega ou a resituição do bem penhorado, procede-se como em matéria de penhora para apreensão tal como se diz nos artigos 219 a 226 supra.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIALMENTE APLICÁVEIS À PENHORA DOS
DIREITOS DOS SÓCIOS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I
A PENHORA

ARTIGO 236

A penhora é efectuada quer junto da sociedade ou da pessoa colectiva emissora quer junto do mandatário encarregado de conservar ou de gerir os bens.

ARTIGO 237

Oito dias após uma injunção de pagar infrutífera, o credor procede à penhora por auto que deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos e endereços do devedor e do exequente ou, se forem pessoas colectivas, as respectivas forma, denominação e sede social;
- 2) escolha do domicílio na área de competência territorial da jurisdição onde se efectua a penhora se o credor aí não reside; pode ser feita, nesse domicílio escolhido, toda e qualquer notificação ou oferta;
- 3) a indicação do título executivo em virtude do qual a penhora é praticada;
- 4) a indicação detalhada das somas exigidas, indicando o montante principal da dívida, o montante de despesas e de juros e a taxa de juros;
- 5) a indicação de que a penhora torna indisponíveis os direitos pecuniários ligados à totalidade das partes ou valores mobiliários de que o devedor é titular;
- 6) a injunção de dar a conhecer, no prazo de oito dias, a existência de eventuais onerações ou penhoras e de transmitir ao exequente cópia dos estatutos.

ARTIGO 238

No prazo de oito dias, sob pena de caducidade, a penhora é levada ao conhecimento do devedor através de notificação, pelo oficial, de um auto que deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) uma cópia do auto de penhora;

- 2) em letra legível, a indicação de que as contestações devem ser apresentadas, sob pena de indeferimento liminar, no prazo de um mês a contar da notificação do auto, este último devendo indicar a data em que esse prazo se termina;
- 3) a designação da jurisdição competente, que é a do domicílio do devedor;
- 4) em letra legível, a indicação de que o devedor dispõe de um prazo de um mês para proceder à venda amigável dos valores penhorados nas condições previstas nos artigos 115 a 119 supra.
- 5) a reprodução dos artigos 115 a 119 supra.

ARTIGO 239

O auto de penhora torna indisponíveis os direitos pecuniários do devedor. Este pode obter o respectivo levantamento se consignar uma soma suficiente para pagar o credor. Essa soma é especialmente afectada em proveito do credor exequente.

CAPÍTULO II A VENDA

ARTIGO 240

Não havendo venda amigável realizada nas condições dos artigos 115 a 119 supra, a venda forçada é efectuada sob forma de adjudicação, a pedido do credor e mediante apresentação de um certificado da secretaria que ateste que não houve nenhuma contestação no prazo de um mês a contar da notificação da penhora ou, se for o caso, apresentação de uma decisão judicial que recuse a contestação feita pelo devedor.

ARTIGO 241

O caderno de encargos elaborado para preparação da venda deve conter, para além da referência ao processo anterior :

- 1) os estatutos da sociedade ;
- 2) todo e qualquer documento necessário para a apreciação da solidez e do valor dos direitos posto à venda.

As convenções que estabeleçam a necessidade de acordo para entrada de novos sócios ou criem um direito de preferência em benefício dos sócios só se impõem ao adjudicatário se figurarem no caderno de encargos.

ARTIGO 242

Uma cópia do caderno de encargos é notificada à sociedade, que deve informar os sócios.

No mesmo dia, uma injunção é notificada, se for o caso, aos outros credores oponentes para que tomem conhecimento do caderno de encargos no escritório do auxiliar de justiça encarregado da venda.

Todo e qualquer interessado pode fazer, junto deste último, observações sobre o caderno de encargos. As observações não podem ser recebidas depois de findo o prazo de dois meses a contar da notificação prevista na primeira alínea.

ARTIGO 243

A publicidade que indica o dia, hora e local da venda é feita por via de imprensa e, se necessário, através de editais, no máximo um mês antes e pelo menos quinze dias antes da data fixada para a venda.

O devedor, a sociedade e, se for o caso, os outros credores oponentes são informados da data da venda por via de notificação.

ARTIGO 244

Os eventuais processos legais e convencionais de aceitação de novos sócios, de preferência ou de substituição são realizados de acordo com as disposições especialmente aplicáveis a cada um deles.

CAPÍTULO III PLURALIDADE DE PENHORAS

ARTIGO 245

Em caso de pluralidade de penhoras, o produto da venda é distribuído entre os credores que tenham procedido a penhora antes da venda.

Todavia, se uma medida conservatória foi efectuada antes da penhora que conduziu à venda, o credor participa na distribuição do preço mas as somas que lhe pertencem são consignadas até que obtenha um título executivo.

TÍTULO VIII A PENHORA IMOBILIÁRIA

ARTIGO 246

O credor só pode fazer vender os imóveis pertencentes ao seu devedor se cumprir as formalidades previstas pelas disposições que aqui se seguem.

Toda e qualquer convenção contrária é nula.

CAPÍTULO I CONDIÇÕES DA PENHORA IMOBILIÁRIA

ARTIGO 247

A venda forçada de imóvel só pode ser feita em virtude de título executivo que verifique a existência de um crédito líquido e exigível.

A venda forçada pode igualmente fazer-se em virtude de título com força executiva provisória ou para um crédito que não seja líquido; no entanto, a adjudicação só pode ser efectuada havendo um título definitivamente executivo e uma vez que o crédito seja líquido.

ARTIGO 248

A jurisdição perante a qual a venda é pedida é a que tenha plena competência na área territorial em que os imóveis se situem.

No entanto, a venda forçada dos imóveis dependentes de uma mesma exploração e situados na área de competência territorial de várias jurisdições pode ser pedida perante uma qualquer de entre elas.

Secção I- Condições relativas à natureza dos bens

ARTIGO 249

A parte indivisa de um imóvel não pode ser posta à venda antes da partilha ou liquidação que podem provocar os credores de um proprietário indiviso.

ARTIGO 250

A venda forçada dos imóveis comuns é pedida contra os dois cônjuges.

ARTIGO 251

O credor só pode pedir a venda forçada dos imóveis que não estão hipotecados a seu favor em caso de insuficiência dos imóveis hipotecados a seu favor, com ressalva dos casos em que o conjunto dos bens constitui uma única e mesma exploração e se o devedor o requerer.

ARTIGO 252

A venda forçada dos imóveis situados nas áreas de competência territorial de diferentes jurisdições só pode ser feita sucessivamente.

Todavia, e sem prejuízo do disposto no artigo 251 supra, ela pode ser feita simultaneamente :

- quando os imóveis fazem parte de uma única e mesma exploração;
- após autorização do presidente da jurisdição competente quando o valor dos imóveis situados na mesma área de competência territorial é inferior ao total das somas devidas tanto ao credor exequente como aos credores inscritos. A autorização pode ser dada para a totalidade ou parte dos bens.

Secção II- A inscrição prévia**ARTIGO 253**

Se os imóveis que devem ser objecto do processo não estão inscritos e se a legislação nacional prevê uma tal inscrição, o credor deve requerer a inscrição na conservatória do registo predial depois de para tal ter sido autorizado por decisão do presidente da jurisdição competente da situação dos bens, decisão proferida mediante requerimento e não susceptível de recurso.

Sob pena de nulidade, a injunção referida no artigo 254 que aqui se segue só pode ser notificada depois da entrega do pedido de inscrição e a venda só pode ser efectuada depois da emissão do título predial.

CAPÍTULO II

COLOCAÇÃO DO IMÓVEL SOB CONTROLE JUDICIAL

Secção I- A injunção

ARTIGO 254

Sob pena de nulidade, todo e qualquer processo de venda forçada de imóveis deve ser precedido por uma injunção de penhora.

Sob pena de nulidade, essa injunção de penhora deve ser notificada, por oficial de justiça, ao devedor e, se for o caso, ao terceiro detentor do imóvel e deve conter :

- 1) a reprodução ou a cópia do título executivo e o montante da dívida bem como os nomes, apelidos e endereços do credor e do devedor e, se se tratar de uma pessoa colectiva, a respectiva forma, denominação e sede;
- 2) a cópia da procuração com poderes especiais para penhorar dada ao oficial ou agente de execução pelo credor exequente, a menos que a injunção contenha, no original e na cópia, a menção "com valor de procuração" assinada por este último;
- 3) a advertência de que, se não pagar no prazo de vinte dias, a injunção pode ser registada na conservatória do registo predial e terá o valor de hipoteca a partir da sua publicitação;
- 4) a indicação da jurisdição onde a expropriação será pedida;
- 5) o número matricial e a indicação da localização exacta do imóvel objecto do processo; se se tratar de imóvel que ainda não esteja inscrito, o número do pedido de inscrição; se se tratar de benfeitorias realizadas pelo devedor num terreno de que não seja proprietário mas que lhe tenha sido afectado por uma decisão de uma autoridade administrativa, a sua identificação exacta bem como a referência da dita decisão;
- 6) a constituição de advogado no escritório do qual o credor exequente escolhe domicílio e onde deverão ser notificadas as oposições à injunção, as ofertas reais e toda e qualquer notificação relativa à penhora.

ARTIGO 255

Sob pena de nulidade, a injunção é notificada, se for o caso, ao terceiro detentor com ordem, quer de pagar a integralidade da dívida composta pelo montante principal devido e os juros, quer de abandonar o imóvel hipotecado, quer de suportar o processo de expropriação.

A declaração de abandono do imóvel faz-se na secretaria da jurisdição competente da situação dos bens; a secretaria elabora auto de abandono.

ARTIGO 256

Para recolher as informações úteis para a redacção da injunção, o oficial ou o agente de execução pode entrar nos imóveis objecto da penhora com, se necessário, assistência da força pública.

Quando o imóvel é detido por terceiro contra o qual o exequente não tem título executivo, o oficial ou agente de execução deve solicitar uma autorização da jurisdição competente.

ARTIGO 257

Quando a penhora é feita, simultaneamente, sobre vários imóveis, pode fazer-se uma injunção única para todos os imóveis.

ARTIGO 258

Se os imóveis são constituídos por benfeitorias realizadas pelo devedor sobre um terreno de que não é proprietário mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa, a injunção prevista no artigo 254 supra é igualmente notificada a essa autoridade e por ela rubricada.

Secção II- A publicação da injunção

ARTIGO 259

O oficial ou o agente de execução faz rubricar o original da injunção pelo conservador do registo predial a quem uma cópia é entregue para publicação.

Quando a acção se exerce sobre as benfeitorias realizadas pelo devedor sobre um terreno de que ele não é proprietário mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa, as formalidades previstas na alínea precedente são cumpridas pela dita autoridade.

Se uma injunção não for entregue na conservatória do registo predial ou à autoridade administrativa em questão no prazo de três meses a contar da sua notificação nem for devidamente publicada, o credor tem que refazer o pedido para poder continuar a acção.

ARTIGO 260

Se o conservador ou a autoridade administrativa não pode proceder à inscrição da injunção no momento em que ela lhe é apresentada, ele deve mencionar no original que lhe é deixado a data e a hora da entrega.

Se há uma injunção precedente registada, o conservador ou a autoridade administrativa menciona, à margem do registo e na ordem de apresentação, toda e qualquer injunção posterior apresentada com os nomes, apelidos, domicílio ou locais de residência do novo exequente e indicação do advogado constituído.

Ele menciona igualmente, à margem e no seguimento da injunção apresentada, a sua recusa de inscrição e menciona cada uma das injunções inteiramente registadas ou mencionadas, com as indicações inscritas e a da jurisdição em que a penhora é feita.

O cancelamento da penhora não pode ser feito sem o consentimento dos credores exequentes posteriores, assim conhecidos.

ARTIGO 261

Em caso de pagamento no prazo fixado pelo artigo 254-3 supra a inscrição da injunção é cancelada pelo conservador ou pela autoridade administrativa mediante ordem de levantamento dada pelo credor exequente.

Na falta dela, o devedor ou todo e qualquer interessado pode provocar o cancelamento fazendo prova do pagamento; para esse efeito, ele deve pedir o cancelamento à jurisdição competente que decidirá em processo urgente.

A decisão que autorize ou recuse o cancelamento deve ser proferida no prazo de oito dias após o pedido. Ela é susceptível de recurso segundo as vias ordinárias.

Secção III- Os efeitos da injunção**ARTIGO 262**

Em caso de não pagamento, a injunção tem o valor de penhora a contar da sua inscrição.

O imóvel e os seus rendimentos são imobilizados nas condições previstas nos artigos supra. O devedor não pode vender o imóvel nem onerá-lo com direitos reais ou encargos.

O conservador ou a autoridade administrativa recusar-se-ão a fazer toda e qualquer nova inscrição.

No entanto, a venda ou a constituição de direitos reais são válidas se, antes do dia fixado para a adjudicação, o comprador ou o credor consignar uma soma suficiente para pagar os montantes principais, os juros e despesas devidos aos credores inscritos bem como ao exequente e se lhes notificar a consignação. A soma assim consignada é especialmente afectada aos credores inscritos e ao exequente.

Se não for feita consignação antes da adjudicação não pode ser concedido, sob pretexto algum, um prazo para a fazer.

ARTIGO 263

Os frutos naturais ou industriais, as rendas e as rendas agrícolas recebidos depois da entrega da injunção ou o preço que deles resulta são, com ressalva dos efeitos de penhora anterior, imobilizados para serem distribuídos com o preço do imóvel. Eles são depositados, quer na caixa de depósitos e consignações quer junto de terceiro designado pelo presidente da jurisdição competente.

Se os imóveis não estão arrendados, eles continuam na posse do executado até à venda, tendo este a obrigação judicial de os conservar, a menos que, a pedido de um ou vários credores, o presidente da jurisdição competente decida diferentemente.

O executado não pode cortar madeira nem degradar o imóvel, sob pena de pagamento de indemnização e juros.

Se houver dificuldades, deve ser dado conhecimento ao presidente da jurisdição competente da situação do imóvel e esta tomará uma decisão que não é susceptível de recurso.

ARTIGO 264

Caso o valor dos imóveis penhorados ultrapasse consideravelmente o montante do crédito, o devedor executado pode obter da jurisdição competente a suspensão da execução sobre um ou vários imóveis designados na injunção sem que esse pedido ponha em questão a publicação da injunção.

Antes da entrega do caderno de encargos, o pedido é feito à jurisdição competente por simples acto entre advogados; depois da sua entrega, o pedido é feito através de declaração escrita, inserida no caderno de encargos e que contesta as condições da venda, tal como indicado no artigo 272 que aqui se segue.

Juntamente com o seu pedido o devedor deve provar que o valor dos bens sobre os quais a execução será feita é suficiente para pagar o credor exequente e todos os credores inscritos.

O pedido é julgado em audiência que lhe é destinada. A decisão judicial que concede a suspensão indica os imóveis sobre os quais a execução será suspensa.

Depois da adjudicação definitiva, o credor pode continuar o processo sobre os bens que dele foram excluídos se o preço dos bens adjudicados não for suficiente para o pagar.

ARTIGO 265

Se o devedor provar que o rendimento líquido e livre dos seus imóveis durante dois anos é suficiente para o pagamento da dívida, despesas e juros e se delegar ao credor o recebimento do mesmo, a execução pode ser suspensa de acordo com o previsto no artigo precedente.

A execução pode ser retomada se sobrevierem oposições ou obstáculos ao pagamento.

CAPÍTULO III A PREPARAÇÃO DA VENDA

Secção I- A redacção e a entrega do caderno de encargos

ARTIGO 266

O caderno de encargos é o documento, redigido e assinado pelo advogado do credor exequente, que indica as condições e modalidades da venda do imóvel penhorado.

Ele é entregue na secretaria da jurisdição na área de competência da qual se encontra o imóvel num prazo máximo de cinquenta dias a contar da publicação da injunção, sob pena de prescrição.

ARTIGO 267

O caderno de encargos deve conter, sob pena de nulidade :

- 1) o título do documento;
- 2) a enunciação do título executivo em virtude do qual a execução se exerce contra o devedor e da injunção com a menção da sua publicação bem como dos outros documentos e decisões judiciais posteriores à injunção e que tenham sido notificadas ao credor exequente;
- 3) a indicação da jurisdição ou do notário escolhido pelo exequente e o executado perante o qual a adjudicação será feita;
- 4) a indicação do local onde se efectuará a audiência prevista pelo artigo 270 infra;
- 5) o nome, apelido, profissão, nacionalidade, data de nascimento e domicílio do credor exequente;
- 6) o nome, qualidade e endereço do advogado exequente;
- 7) a designação do imóvel penhorado tal como foi feita na injunção ou no auto de descrição elaborado pelo oficial ou o agente de execução;
- 8) as condições da venda e, nomeadamente, os direitos e obrigações dos vendedores e adjudicatários, o montante de despesas do processo e toda e qualquer condição especial;
- 9) o loteamento, se for o caso;
- 10) o preço a que o imóvel é posto à venda, fixado pelo exequente e que não pode ser inferior a um quarto do valor venal do imóvel. O valor do imóvel deve ser apreciado quer a partir da avaliação feita pelas partes quando constituíram uma hipoteca contratual ou, se a não constituíram, por comparação com transacções realizadas sobre imóveis de natureza e situação semelhantes.

Ao caderno de encargos deve ser junto o documento emitido pela conservatória do registo predial na data da injunção e de que constem os direitos reais inscritos sobre o imóvel.

ARTIGO 268

A data da venda é fixada no acto de entrega e no mínimo quarenta e cinco dias depois deste. Ela não pode ser fixada mais de oitenta dias depois da entrega.

Secção II- A injunção de tomar conhecimento do caderno de encargos

ARTIGO 269

No prazo máximo de oito dias depois da entrega do caderno de encargos, o credor exequente dá injunção ao executado e aos credores inscritos de tomar conhecimento, na secretaria, do caderno de encargos e de aí inserir as respectivas observações.

Sob pena de nulidade, esta injunção é notificada por oficial de justiça ao executado, pessoalmente ou no seu domicílio, e aos credores inscritos no domicílio escolhido.

ARTIGO 270

Esta injunção indica, sob pena de nulidade :

- 1) o dia e a hora de uma audiência dita eventual durante a qual será proferida decisão sobre as observações que tenham sido formuladas, essa audiência não podendo realizar-se menos de trinta dias antes da última injunção;
- 2) o dia e a hora previstos para a adjudicação que deve ser feita entre trinta e sessenta dias depois da data da audiência eventual;
- 3) que as declarações e as observações serão recebidas, sob pena de prescrição, até ao quinto dia antes da audiência eventual e que, se não for pedido e mencionado no caderno de encargos e nessa mesma data o pedido de resolução de uma venda anterior ou a acção contra um falso lanço de uma venda forçada anterior, eles perderão o direito de exercer essas acções e o adjudicatário não tomará em consideração esses direitos.

ARTIGO 271

Se um tal pedido de resolução ou uma tal acção contra o falso lanço tiverem sido feitos de forma regular, suspende-se a execução sobre os imóveis abrangidos pela acção resolutória ou pela acção por falso lanço.

O pedido de resolução deve sempre ser feito à jurisdição onde decorre o processo de venda na sequência de penhora.

Esse pedido está sujeito às formas, prazos e vias de recurso aplicáveis em matéria de acção por incidente de penhora.

Secção III- A audiência eventual

ARTIGO 272

As declarações e observações são julgadas depois de troca de alegações escritas motivadas entre as partes que deve ser feita respeitando o princípio do contraditório.

Quando o montante pelo qual o bem é posto à venda é contestado, o ónus da prova cabe ao que contesta. Ele pode pedir ao Presidente da Jurisdição competente a designação de um perito para o qual deve fazer o adiantamento das despesas.

ARTIGO 273

A audiência eventual só pode ser adiada por motivos graves e devidamente justificados ou porque a jurisdição competente exerce oficiosamente o seu direito de controle sobre o caderno de encargos tal como referido no artigo 275 infra.

ARTIGO 274

A decisão judicial proferida na audiência eventual é transcrita no caderno de encargos pelo escrivão; uma certidão da mesma é notificada por oficial de justiça a pedido da parte mais diligente.

A jurisdição competente fixa uma nova data de adjudicação se a anteriormente fixada não puder ser mantida.

ARTIGO 275

A jurisdição competente pode, oficiosamente, na audiência eventual e, se necessário, após consulta escrita de um perito feita sem imposição de prazo :

- 1) ordenar que certos bens sejam retirados do conjunto dos bens penhorados quando o valor global dos mesmos for desproporcionado em relação ao montante dos créditos a recuperar;
- 2) modificar o montante do preço pelo qual o bem é posto à venda se o mesmo não tiver sido fixado de acordo com as disposições do artigo 267-10 supra.

Nesse caso, a jurisdição competente informa as partes da sua intenção de modificar o caderno de encargos e convida-as a apresentar as respectivas observações no prazo máximo de cinco dias; ela indica-lhes, se for necessário, o dia e hora da audiência se o julgamento não teve lugar na data inicialmente prevista.

Secção IV- A publicidade da venda**ARTIGO 276**

Entre quinze e trinta dias antes da adjudicação, um extracto do caderno de encargos é publicado, com a assinatura do advogado exequente, num jornal de anúncios legais e por aposição de painéis à porta do domicílio do executado, da jurisdição competente ou do notário escolhido, bem como nos locais de afixação oficial de publicidade da localidade da situação dos bens.

ARTIGO 277

O extracto contém, sob pena de nulidade :

- 1) os nomes, apelidos, profissões, domicílios ou residências das partes e dos respectivos advogados;
- 2) a designação dos imóveis penhorados tal como é feita no caderno de encargos;
- 3) o preço a que o bem é posto à venda;
- 4) a indicação do dia, local e hora da adjudicação, da jurisdição competente ou do notário escolhido perante quem ela se fará.

ARTIGO 278

A prova da publicação faz-se através de um exemplar do jornal, assinado pelo impressor, e a dos painéis através de auto do oficial ou do agente de execução, redigido sobre um exemplar do painel.

ARTIGO 279

O Presidente da Jurisdição competente pode, por decisão que não é susceptível de recurso e proferida na sequência de requerimento, reduzir ou aumentar a publicidade legal, de acordo com a natureza e o valor dos bens penhorados.

CAPÍTULO IV

A VENDA

Secção I- Data e local da adjudicação

ARTIGO 280

No dia indicado para a adjudicação, procede-se à venda a pedido, mesmo verbal, do advogado do exequente ou de todo e qualquer credor inscrito. Este indica publicamente o montante das despesas do processo previamente fixadas pelo Presidente da Jurisdição competente.

ARTIGO 281

No entanto, a adjudicação pode ser adiada, por motivos graves e legítimos, por decisão judicial motivada proferida mediante requerimento entregue no mínimo cinco dias antes do dia fixado para a venda.

Em caso de adiamento, a decisão judicial fixa, de novo, o dia da adjudicação, que não pode ser distante de mais de sessenta dias. O credor exequente deve proceder a nova publicidade.

A decisão judicial não é susceptível de qualquer recurso salvo se a jurisdição competente não respeitou o prazo previsto na alínea precedente. Nesse caso, pode ser interposto recurso nas condições previstas pelo artigo 301 que aqui se segue.

ARTIGO 282

A venda do imóvel faz-se em hasta pública e à barra, da jurisdição competente ou no cartório do notário escolhido.

Os lanços são as ofertas sucessivas e cada vez mais elevadas apresentados por pessoas que desejam comprar o bem. Aquele que fizer a oferta mais elevada é declarado adjudicatário.

As ofertas são feitas através de advogado ou pelos próprios interessados; o mesmo advogado pode representar vários interessados quando esses desejam apresentar ofertas comuns e propor-se como co-adjudicatários.

ARTIGO 283

Antes da abertura da licitação, preparam-se velas de modo que cada uma delas arda durante um minuto, aproximadamente.

Quando a sessão é aberta, acende-se uma vela e o montante pelo qual o bem é posto à venda é anunciado.

Se, enquanto a vela arder, se fizer um lanço, ele só se torna definitivo e só implica adjudicação se não houver nenhum outro lanço antes da extinção de duas velas.

Aquele que faz uma oferta deixa de estar obrigado se ela for coberta por uma outra, mesmo que a nova oferta seja declarada nula.

Se não houver qualquer lanço depois de se terem acendido sucessivamente três velas, o exequente é declarado adjudicatário pelo montante pelo qual o bem foi posto à venda, a menos que ele requeira o adiamento da adjudicação para um outro dia e com um novo preço de venda do bem de acordo com o disposto no artigo 267-10 supra. O adiamento da adjudicação implica que se repitam as formalidades de publicação.

Em caso de adiamento, se nenhuma oferta for feita, o exequente é declarado adjudicatário pelo primeiro montante pelo qual o bem foi posto à venda.

ARTIGO 284

Os advogados não podem licitar por conta dos membros da jurisdição competente ou do cartório notarial perante os quais a venda é feita, sob pena de nulidade da adjudicação ou da oferta mais elevada e de pagamento de indemnização e juros.

Eles não podem, sob as mesmas penas, licitar por conta do executado nem das pessoas visivelmente insolventes. O advogado exequente não pode fazer ofertas em seu nome pessoal sob pena de nulidade da adjudicação ou da oferta mais elevada e de pagamento de indemnização e juros a todas as partes.

ARTIGO 285

A adjudicação é proferida por decisão judicial ou auto do notário em proveito, quer do advogado que fez a última oferta, quer do exequente pelo montante pelo qual o bem tinha sido posto à venda se não tiver havido ofertas.

ARTIGO 286

O advogado que faz a última oferta deve, no prazo de três dias a contar da adjudicação, declarar o adjudicatário e entregar a sua aceitação ou a sua procuração, que fica apensa à declaração judicial ou notarial; se o não fizer, presume-se que ele é adjudicatário em seu nome.

Todo e qualquer adjudicatário tem a faculdade de, no prazo de vinte e quatro horas, dar a conhecer através de uma declaração dita "de encomenda", que não comprou por sua conta mas por conta de outrem, indicando então o nome dessa pessoa.

Secção II- O sobrelanço**ARTIGO 287**

Toda e qualquer pessoa pode, no prazo de dez dias a contar da adjudicação, fazer um sobrelanço, desde que ele seja de pelo menos um décimo superior ao valor principal da venda. A extinção do prazo de sobrelanço implica extinção desse direito.

Este sobrelanço não pode ser retirado.

ARTIGO 288

O sobrelanço é feito na secretaria da jurisdição que ordenou a venda ou perante o notário escolhido, pelo interessado ou por advogado constituído. Ele é imediatamente mencionado no caderno de encargos.

Aquele que faz o sobrelanço ou o seu advogado tem a obrigação de, num prazo de cinco dias, notificar do mesmo o adjudicatário, o exequente e o executado.

Menção dessa notificação deve ser feita no caderno de encargos num prazo de cinco dias.

Caso essa notificação ou a menção da mesma não seja feita nos referidos prazos por aquele que faz o sobrelanço, o exequente, o executado ou todo e qualquer credor inscrito ou notificado pode fazer a sua notificação e a sua menção nos cinco dias que se seguem, sendo então as despesas suportadas por aquele que fez o sobrelanço.

A notificação é feita, sem que seja necessária cópia da declaração de sobrelanço, por acto extrajudicial.

Ela indica a data da audiência eventual durante a qual serão julgadas as contestações sobre a validade do sobrelanço.

Esta audiência não pode ser fixada antes de decorrido o prazo de vinte dias a contar da notificação.

Ela fixa igualmente a data da nova adjudicação, que não pode realizar-se mais de trinta dias após a audiência eventual.

ARTIGO 289

A validade do sobrelanço é contestada através de alegações escritas entregues e notificada pelo menos cinco dias antes do dia da audiência eventual. Essas alegações escritas são mencionadas depois da menção da notificação.

Se o sobrelanço não for contestado ou se for validado, a nova adjudicação deve ser precedida da aposição de painéis, pelo menos oito dias antes da venda, de acordo com o disposto nos artigos 276 a 279 supra.

No dia fixado abre-se uma nova venda; se a oferta daquele que fez o sobrelanço não for coberta, este último é declarado adjudicatário.

Nenhum sobrelanço poderá ser aceite sobre a segunda adjudicação.

Secção III- A adjudicação

ARTIGO 290

A decisão judicial ou o auto de adjudicação do notário é transcrito no caderno de encargos.

Uma certidão é então passada ao adjudicatário, conforme o caso, pelo escrivão ou pelo notário, após pagamento das despesas de processo e do preço de adjudicação e depois do cumprimento das condições do caderno de encargos, o que deve ser feito no prazo de vinte dias a contar da adjudicação.

Todavia, se o adjudicatário for o único credor inscrito ou privilegiado do executado só é obrigado a pagar, para além das despesas, o montante do preço da adjudicação que exceda o seu crédito.

A quitação e os documentos comprovativos são apensos à decisão judicial ou ao auto de adjudicação feito pelo notário e reproduzidos na certidão.

Se o adjudicatário não apresentar essas provas no prazo de vinte dias a contar da adjudicação pode ser intentada acção contra ele por falsa oferta, sem prejuízo das outras vias de direito.

ARTIGO 291

Se a adjudicação incluir vários lotes, a certidão da decisão judicial ou do auto de adjudicação feito pelo notário com força executiva é entregue a cada um dos adjudicatários.

ARTIGO 292

As despesas correntes de processo são consideradas privilegiadas e sempre pagas para além do preço. Toda e qualquer estipulação contrária é nula. O mesmo se aplica às restantes despesas, a menos que tenha sido decidido que elas seriam pagas sobre o preço, com ressalva do direito de acção contra a parte que tenha sido condenada ao pagamento das despesas.

ARTIGO 293

A decisão judicial ou o auto de adjudicação feito pelo notário não pode ser objecto de qualquer tipo de recurso, sem prejuízo do disposto no artigo 313 do presente Acto Uniforme.

ARTIGO 294

Quando a adjudicação se torna definitiva, uma certidão da decisão judicial ou do auto de adjudicação é entregue na conservatória do registo predial para inscrição.

O adjudicatário é obrigado a cumprir essa formalidade no prazo de dois meses sob pena de revenda com base em falso lanço.

O conservador menciona essa publicação à margem da cópia da injunção publicada. Ele procede igualmente ao cancelamento de todos os privilégios e hipotecas inscritos que se encontrem expurgados pela venda e mesmo dos inscritos depois da emissão da certidão de inscrição. Os credores só têm, então, direito de acção sobre o preço.

ARTIGO 295

Quando a penhora imobiliária é sobre benfeitorias realizadas pelo devedor num terreno de que não é proprietário mas que lhe foi afectado por decisão de uma autoridade administrativa e a adjudicação se torna definitiva, uma certidão da decisão judicial ou do auto de adjudicação é entregue a essa autoridade para que a mencione à margem da decisão de afectação.

A autoridade administrativa procede ao cancelamento de todas as menções feitas à margem da decisão de afectação inicial e transfere a afectação em proveito do adjudicatário. Os credores só têm direito de acção sobre o preço.

ARTIGO 296

A adjudicação, mesmo publicada na conservatória do registo predial, só transmite ao adjudicatário os direitos reais que pertenciam ao executado.

ARTIGO 297

Os prazos previstos nos artigos 259-266-268-269-270-276-281-287-288 alíneas 7 e 8 e 289 supra são impostos sob pena de prescrição.

As formalidades previstas por esses textos e pelos artigos 254-267 e 277 supra só são sancionados pela nulidade se a irregularidade teve como efeito o de causar um prejuízo aos interesses daquele que a invoca.

A nulidade proferida na sequência de falta de designação suficiente de um ou de vários imóveis incluídos na penhora não implica necessariamente a nulidade do processo quanto aos outros imóveis.

CAPÍTULO V

OS INCIDENTES DA PENHORA SOBRE IMÓVEIS

ARTIGO 298

Toda e qualquer contestação ou dedução de incidente relativo a um processo de penhora sobre imóveis formulado depois da notificação por oficial de justiça da injunção de pagar é feito por simples acto de advogado contendo os fundamentos e alegações. Contra as partes que não tenham constituído advogado, a contestação ou o pedido é formulado por requerimento notificado por oficial de justiça à outra parte.

ARTIGO 299

As contestações ou deduções de incidente devem, sob pena de prescrição, ser formulados antes da audiência eventual.

Todavia, os pedidos fundados sobre um facto ou acto superveniente ou conhecido depois dessa audiência bem como os pedidos tendentes a fazer excluir toda ou parte dos bens penhorados, a invocar a nulidade da totalidade ou parte do processo na sequência da audiência eventual ou a pedir o cancelamento da penhora podem ser apresentados depois da audiência eventual mas só, sob pena de prescrição, até ao oitavo dia antes da adjudicação.

ARTIGO 300

As decisões judiciais proferidas em matéria de penhora sobre imóveis não são susceptíveis de oposição.

Elas são susceptíveis de recurso quando decidem sobre o próprio crédito ou sobre os meios de direito decorrentes da incapacidade de uma das partes, da propriedade, da impenhorabilidade ou da inalienabilidade dos bens penhorados.

As decisões da jurisdição de recurso não são susceptíveis de oposição.

As vias de recurso são exercidas nas condições do direito comum.

ARTIGO 301

O recurso é notificado a todas as partes interessadas no respectivo domicílio real ou escolhido.

O documento é igualmente notificado, no prazo de recurso, ao escrivão da jurisdição competente que o rubrica e menciona no caderno de encargos.

O documento de recurso deve expôr os fundamentos do recorrente, sob pena de nulidade.

A jurisdição de recurso deve decidir no prazo de quinze dias a contar da interposição do recurso.

Secção I- Incidentes decorrentes da pluralidade de penhoras**ARTIGO 302**

Se dois ou vários exequentes mandaram publicar injunções relativas a imóveis diferentes pertencentes ao mesmo devedor e cuja penhora é feita na mesma jurisdição, os processos são reunidos a pedido da parte mais diligente e continuados pelo primeiro exequente.

Se as injunções foram publicadas no mesmo dia, o processo é continuado pelo credor cuja injunção seja a primeira em data e, se as duas forem datadas do mesmo dia, ao credor mais antigo.

ARTIGO 303

Se a segunda injunção apresentada na conservatória incluir mais imóveis do que a primeira, ela é publicada para os bens que não façam parte da primeira. O segundo exequente notifica a injunção publicada ao primeiro exequente que é obrigado a continuar o processo para os dois exequentes, se eles estiverem no mesmo estado.

Se não estiverem no mesmo estado, o primeiro exequente suspende o primeiro processo e continua o segundo até que ele chegue ao mesmo estado. Os dois processos são então reunidos perante a jurisdição da primeira penhora.

ARTIGO 304

Se o primeiro exequente não continuou o segundo processo sobre a penhora que lhe foi notificada, o segundo exequente pode, por documento escrito dirigido ao conservador do registo predial, pedir a subrogação.

ARTIGO 305

A subrogação pode ser igualmente pedida se houver colusão, fraude, negligência ou outra causa de atraso imputável ao exequente sem prejuízo de pedido de indemnização e juros contra quem for responsável.

Há negligência quando o exequente não cumpriu as formalidades ou não realizou um acto de processo nos prazos devidos.

Um credor só pode pedir a subrogação oito dias depois de uma injunção infrutífera para continuar o processo, feita por acto de advogado a advogado, aos credores cujas injunções tenham sido anteriormente inscritas na conservatória.

O executado não é posto em questão.

ARTIGO 306

A parte que perder na contestação relativa à subrogação é pessoalmente condenada ao pagamento das despesas.

O exequente contra o qual a subrogação foi proferida deve entregar, contra recibo, os documentos do processo ao subrogado que continua o processo sob a sua responsabilidade. Pela simples entrega dos documentos o exequente subrogado fica desobrigado de todas as suas obrigações; ele só é pago das suas despesas de processo depois da adjudicação, quer sobre o preço, quer pelo adjudicatário.

ARTIGO 307

Aquele que faz o pedido de subrogação tem a faculdade de modificar o preço pelo qual o bem tinha sido posto à venda e que tinha sido fixado pelo exequente. Todavia, esse preço só pode ser modificado depois da publicidade feita ou começada desde que novos anúncios e painéis da adjudicação sejam feitos nos prazos fixados pelo artigo 276 supra, com a indicação do novo preço pelo qual o bem é posto à venda.

Secção II- Os pedidos de levantamento da penhora

ARTIGO 308

O terceiro que se diz proprietário de um imóvel penhorado e que não é responsável, nem pessoalmente pela dívida, nem realmente pelo imóvel, pode, para o subtraír à penhora, fazer um pedido de levantamento da penhora sobre esse bem antes da adjudicação e no prazo previsto pelo artigo 299, alínea 2 supra.

Todavia, esse pedido só pode ser aceite se o direito predial do Estado Parte no qual o imóvel se situa prever a acção de reivindicação ou toda e qualquer outra acção com o mesmo objectivo.

ARTIGO 309

O pedido de levantamento da penhora sobre a totalidade ou parte dos bens penhorados é feito contra o exequente e contra o executado.

ARTIGO 310

Quando esse pedido é feito sobre a totalidade dos bens, suspende-se o processo. Se o pedido só for feito sobre uma parte dos bens penhorados, pode proceder-se à adjudicação dos restantes. As jurisdições competentes podem igualmente, a pedido das partes interessadas, ordenar a suspensão quanto à totalidade dos bens.

Em caso de levantamento da penhora sobre parte dos bens, o exequente pode alterar o preço de venda dos bens que foi indicado no caderno de encargos.

Secção III- Os pedidos de anulação

ARTIGO 311

As nulidades, quer de forma quer de direito, com excepção das referidas no artigo 299, alínea 2 supra, contra o processo que precede a audiência eventual devem ser invocadas, sob pena de prescrição, por declaração anexa ao caderno de encargos, no mais tardar cinco dias antes da data fixada para essa audiência; se forem aceites, o processo pode ser retomado a partir do último acto válido e os prazos para cumprir os actos seguintes contam-se a partir da notificação por oficial de justiça da decisão que proferiu a nulidade.

Se as nulidades invocadas não forem aceites, o processo continua nos trâmites normais.

ARTIGO 312

O processo não pode ser anulado sob pretexto de que o credor o tinha começado para uma soma mais importante que a que lhe é devida.

ARTIGO 313

A nulidade da decisão judicial ou do auto notarial de adjudicação só pode ser pedida, por via de acção de anulação, perante a jurisdição competente na área territorial da qual a adjudicação foi feita, no prazo de quinze dias a contar da adjudicação.

Ela só pode ser pedida por razões concomitantes ou posteriores à audiência eventual, por todo e qualquer interessado com excepção do adjudicatário.

A anulação tem por efeito invalidar o processo a partir da audiência eventual ou posteriormente a ela, conforme as causas de anulação.

Secção IV- O falso lanço**ARTIGO 314**

O falso lanço tem como objectivo o de invalidar a adjudicação em razão do não cumprimento das suas obrigações por parte do adjudicatário e de provocar uma nova venda em hasta pública do imóvel.

Há falso lanço quando o adjudicatário :

- 1) não provar, no prazo de vinte dias a contar da adjudicação, que pagou o preço e as despesas e que cumpriu as condições do caderno de encargos;
- 2) não fazer a publicação da decisão judicial ou do auto notarial de adjudicação na conservatória do registo predial no prazo previsto no artigo 294 supra.

ARTIGO 315

O falso lanço pode ser invocado pelo executado, pelo credor exequente e pelos credores inscritos e quirografários. A acção é intentada contra o adjudicatário e, eventualmente, contra os seus herdeiros ou sucessores. A acção não está sujeita a qualquer prazo. Todavia, ela deixa de poder ser intentada ou continuada quando as suas causas desaparecem, com ressalva do disposto no artigo 320 infra.

ARTIGO 316

Se o título de adjudicação não tiver sido emitido, aquele que intenta a acção por falso lanço pede ao escrivão ou ao notário um certificado que ateste que o adjudicatário não provou o cumprimento das cláusulas e condições do caderno de encargos.

Se o adjudicatário se opõe à emissão deste certificado, o Presidente da Jurisdição competente decidirá, a pedido da parte mais diligente; esta decisão não é susceptível de recurso.

ARTIGO 317

O certificado previsto no artigo precedente é notificado por oficial de justiça ao adjudicatário. No prazo de cinco dias a contar desta notificação procede-se à publicação para nova adjudicação.

Os painéis e publicações nos jornais devem indicar os nomes, apelidos, domicílio ou residência do que fez o falso lanço, o montante da adjudicação, o preço pelo qual o exequente põe o bem à venda e o dia em que se realizará, com base no antigo caderno de encargos, a nova adjudicação. O prazo entre a nova publicidade e a venda é, no mínimo de quinze dias e, no máximo, de trinta dias.

ARTIGO 318

Pelo menos quinze dias antes da adjudicação, notifica-se o adjudicatário, o executado, o exequente e os credores, do dia, hora e local da adjudicação. Esta notificação é feita por acto de advogado a advogado e, se não houver advogado constituído, por oficial ou agente de execução.

ARTIGO 319

Se o título de adjudicação foi emitido, o exequente que invocou o falso lanço notifica ao adjudicatário, dando-lhe ordem de pagar, uma cópia da decisão judicial ou do acto notarial de adjudicação.

Cinco dias depois desta notificação, ele pode proceder à publicidade da nova venda como previsto no artigo 319 supra.

ARTIGO 320

Até ao dia da nova venda, se aquele que fez o falso lanço provar que cumpriu as condições de adjudicação e consignou uma soma suficiente, fixada pelo Presidente da

Jurisdição competente, para pagar as despesas do processo por falso lanço, não há nova adjudicação.

ARTIGO 321

As formalidades e prazos previstos pelos artigos 316 a 319 supra são respeitados, sob pena de nulidade.

Os fundamentos da nulidade devem ser formulados cinco dias antes da adjudicação prevista no artigo 317 supra.

ARTIGO 322

Se não forem feitas licitações, o preço pelo qual o bem foi posto à venda pode ser diminuído no limite fixado pelo artigo 267-10 supra, por decisão do Presidente da Jurisdição competente.

Se apesar desta diminuição do preço nenhuma oferta for feita, o exequente é declarado adjudicatário pelo primeiro preço pelo qual o bem foi posto à venda.

Aquele que fez um falso lanço não pode licitar no momento da nova adjudicação.

ARTIGO 323

Aquele que fez um falso lanço é responsável pelos juros do preço que propôs até ao dia da segunda venda e a diferença do seu preço e do da segunda adjudicação se este último for inferior.

Se o segundo preço for mais elevado que o primeiro, a diferença não é em seu proveito. Ele não pode obter o reembolso das despesas de processo e de secretaria nem as despesas de registo que pagou.

TÍTULO IX DISTRIBUIÇÃO DO PREÇO

ARTIGO 324

Se houver um único credor, o produto da venda é-lhe entregue até ao limite do montante do seu crédito, constituído pelo montante principal devido, despesas e juros, num prazo máximo de quinze dias a contar do pagamento do preço da venda.

No mesmo prazo, o saldo é entregue ao devedor.

Findo este prazo, as somas que são devidas produzem juros à taxa legal.

ARTIGO 325

Se houver vários credores em matéria mobiliária ou, em matéria imobiliária, vários credores inscritos ou privilegiados, estes podem fazer um acordo entre eles para distribuição consensual do preço da venda.

Nesse caso, eles enviam o documento particular ou autêntico do respectivo acordo à secretaria ou ao auxiliar de justiça que detém o produto da venda.

O pagamento dos credores deve ser feito no prazo de quinze dias a contar da recepção do acordo.

No mesmo prazo, o saldo é entregue ao devedor.

Findo esse prazo, as somas que são devidas produzem juros à taxa legal.

ARTIGO 326

Se, no prazo de um mês a contar do pagamento do preço da venda pelo adjudicatário, os credores não tiverem chegado a acordo unânime, o mais diligente de entre eles requer ao Presidente da Jurisdição do local da venda ou ao magistrado por ele delegado que decida sobre a distribuição do preço da venda.

ARTIGO 327

Este requerimento indica a data de audiência e notifica os credores para alegar e apresentar documentos, ou seja, para indicar tudo o que lhes é devido, a posição na qual consideram dever ser colocados e entregar todos os documentos comprovativos.

Esta notificação reproduz as disposições do artigo 330 que aqui se segue.

ARTIGO 328

O executado recebe igualmente notificação do pedido.

ARTIGO 329

A audiência não pode realizar-se menos de quarenta dias depois da última notificação.

ARTIGO 330

No prazo de vinte dias a contar da notificação, os credores devem entregar na secretaria da jurisdição competente tudo o que lhes é pedido.

O termo deste prazo implica prescrição para os credores que não tenham feito essa entrega.

ARTIGO 331

Podem ser entregues alegações até cinco dias antes da audiência. Elas devem ser notificadas às outras partes.

ARTIGO 332

Tendo em conta os documentos, alegações e explicações, das partes, a jurisdição competente procede à distribuição do preço de venda. Ela pode, por causas graves e devidamente justificadas, conceder um adiamento da distribuição e fixar a data da nova audiência. A decisão judicial que concede ou recusa um adiamento não é susceptível de recurso.

ARTIGO 333

A decisão judicial proferida sobre o mérito é susceptível de recurso no prazo de quinze dias a contar da sua notificação. O recurso só é aceite se o montante da soma contestada for superior à taxa das decisões judiciais proferidas em última instância.

ARTIGO 334

Se a adjudicação ou o falso lanço intervierem no decurso do processo ou mesmo depois do pagamento definitivo, a jurisdição competente modifica a distribuição de acordo com os resultados da adjudicação.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 335

Os prazos previstos no presente Acto Uniforme são prazos seguidos.

ARTIGO 336

O presente Acto Uniforme revoga todas as disposições relativas às matérias a que ele diz respeito nos Estados Partes.

ARTIGO 337

O presente Acto Uniforme será aplicável às medidas conservatórias, medidas de execução forçada e processos de cobrança iniciados depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 338

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados Partes. Ele entrará em vigor, em conformidade com o disposto no artigo 9 do Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África.

Feito em Libreville, em 10 de Abril de 1998

Pela República do BENIM

(assinatura ilegível)

M. Moïse MENSA

Ministro das Finanças

Pelo ALTO-VOLTA (BURKINA-FASO)

(assinatura ilegível)

M. Larba Yarga

Ministro da Justiça

Pela República dos CAMARÕES

(assinatura ilegível)

M. Joseph BELIBI

Secretário Geral do Ministério da Justiça

Pela República CENTRO-AFRICANA

(assinatura ilegível)

M. Marcel METEFARA

Ministro da Justiça

Pela República da COSTA DO MARFIM

(assinatura ilegível)

M. Kouakou BROU JEAN

Ministro da Justiça

Pela República DO GABÃO

(assinatura ilegível)

M. Marcel Eloi RAHANDI CHAMBRIER

Ministro da Justiça

Pela República da GUINÉ EQUATORIAL

(assinatura ilegível)

Mme Evangelina-Filomena OYO

Ministro da Justiça

Pela República do MALI

(assinatura ilegível)

M. Amidou DIABATE

Ministro da Justiça

Pela República do NIGER

(assinatura ilegível)

M. Issifou ABBA MOUSSA

Ministro da Justiça

Pela República do SENEGAL

(assinatura ilegível)

M. Jacques BAUDIN

Ministro da Justiça

Pela República do TOGO

(assinatura ilegível)

M. Assiba AMOUSSOU-GUENOU

Secretário de Estado das Finanças

ÍNDICE ALFABÉTICO

Os algarismos indicam os números dos artigos

- ACTO (OU AUTO) NOTARIAL : 33
- ACTO (OU AUTO) DE PENHORA :
 - efeito : 36-37
 - notificação : 36
- AGENTE DE EXECUÇÃO - V. OFICIAL
- AUTO : 44
- AUTO DE CONCILIAÇÃO : 33
- BENS IMPENHORÁVEIS : 50 à 52
 - remuneração : 177-215
- BENS PENHORÁVEIS : 50
- CERTIFICADO DE TRÂNSITO EM JULGADO : 34
- CESSÃO DAS REMUNERAÇÕES : 176 e s.
 - fim : 212
 - fraude : 211
 - penhora : 208 e s.
- COMPENSAÇÃO
 - dívidas do Estado : 30
- CONCILIAÇÃO : 33-179 e 180
- CONSIGNAÇÃO : 40-57-104-116-118-197-211-262-263
- CONTA BANCÁRIA
 - cônjuge em comunidade patrimonial : 53
- CRÉDITO
 - certo, líquido e exigível : 1-31
 - condicional : 50
 - cumprimento sucessivo (a) : 50
 - impenhorável : 51-52
 - termo (a) : 50
- CRÉDITO HIPOTECÁRIO OU PRIVILEGIADO : 28
- CREDOR
 - responsabilidade : 32-119
- CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO : 27
- DECISÃO JUDICIAL (REGRAS GERAIS) :
 - estrangeira : 33
 - invocada em relação a um terceiro : 35
- DEPÓSITO E GUARDA : 78-103-113-166-167-233-263

- DEPOSITÁRIO : 36
 - penhora de bens de pessoas de passagem : 73
- DESPESAS : 47
- DEVEDOR :
 - depositário : 149
 - obrigação de informação : 36
- DIREITO DE PENHOR : 40
 - requerimento à jurisdição competente :
 - prazo : 326
 - injunção para apresentação : 327
 - (v. também penhora das remunerações)
- DIREITO DE RETENÇÃO : 114
- ESCOLHA DE DOMICÍLIO / 93
- ESTADO : 29-30
- GARANTIAS ORDENADAS PELA JURISDIÇÃO COMPETENTE : 40
- IMUNIDADES DE EXECUÇÃO : 30

INJUNÇÃO DE ENTREGAR OU RESTITUIR :

- competência : 20
- decisão : 23
- efeito : 26-27
- notificação por oficial de justiça : 25-27
- documentos comprovativos : 21
- restituição : 24
- ordem de execução : 27
- medidas conservatórias : 26
- oposição : 26-27
- rejeição : 22
- requerimento : 20-21

INJUNÇÃO PARA PAGAMENTO :

- recurso : 15
- ónus da prova : 13
- conciliação : 12
- condições : 12
- consignação :
- oposição : 9
- competência : 3
- de ordem pública : 3
- crédito :
- causa : 2
- líquido : 1
- decisão :
- efeitos : 16
- fórmula executória: 17
- notificação : 8-10
- documentos comprovativos : 4-6
- restituição : 17-6
- escolha de domicílio : 4
- extinção da instância : 12
- fórmula executória : 16-17
- notificação da decisão :
- conteúdo : 8
- prazo : 7
- oposição :
- consignação : 9
- convocação das partes : 11
- prazo : 10
- forma : 9
- prova : 13
- recurso : 5 (V. oposição)
- registo : 18
- requerimento : 3-4

**INJUNÇÃO PARA PAGAMENTO CF.PENHORA PARA VENDA
JURISDIÇÃO COMPETENTE (REGRAS GERAIS) :**

- competência de atribuição : 49
- requerimento do oficial de justiça : 48

MEDIDAS DE EXECUÇÃO : 46

- momento em que podem ser efectuadas : 46
- presença da parte exequente : 6

MEDIDA CONSERVATÓRIA :

- autorização judicial : 54-55-59-60
- caducidade : 60-61
- competência : 62-63
- condições : 54 e s.
- efeitos : 57

- junto de terceiro : 61-67
- renda : 55
- levantamento : 62-63
- remunerações : 175
- título executivo : 61

MEDIDA CONSERVATÓRIA SOBRE BENS MÓVEIS CORPÓREOS :

- auto de conversão : 69-74
- auto de penhora : 64-74
- desvio de objectos penhorados : 71
- detidos por terceiro :
- incidentes : 68
- pluralidade de penhoras : 74 e s.
- penhora anterior : 65
- venda amigável : 72-75
- venda forçada : 72-76
- verificação dos bens penhorados : 70

MEDIDAS CONSERVATÓRIAS SOBRE OS CRÉDITOS :

- auto de conversão : 82-83
- auto de penhora : 77
- consignação : 78
- contestações : 83
- detidas por terceiros : 67
- informações dadas pelo terceiro : 80-81
- V. também penhora das remunerações.

MEDIDAS CONSERVATÓRIAS SOBRE OS DIREITOS DOS SÓCIOS OU DE VALORES MOBILIÁRIOS :

- auto de conversão : 88-89
- auto de penhora : 85-86
- pluralidade de penhoras : 245
- venda : 90

OFICIAL (OU AGENTE DE EXECUÇÃO)

- fecho das saídas : 43
- abertura de portas e móveis : 42
- fotografia : 45
- requerimento à jurisdição competente : 48
- testemunhas : 44

PAGAMENTO PARCIAL : 39**PARTE EXEQUENTE :**

- presença no momento das operações : 46

PENHORA ANTERIOR : 36**PENHORA DAS REMUNERAÇÕES :**

- auto de penhora : 183 e s.
- efeito : 187
- conciliação : 174-179 e s.
- decisão judicial : 181
- auto : 182
- créditos de alimentos : 213 e s.
- credor : 202
- devedor : 203
- distribuição do preço : 197 e s.
- empregador :
- mudança de (-) : 204
- créditos de alimentos : 214
- obrigações : 184-185-186-188-189-314
- responsabilidade : 185-189
- levantamento : 201
- pagamento : 188-195 e s.
- créditos de alimentos : 214

- parte penhorável : 177
- pluralidade de empregadores : 178
- pluralidade de penhoras : 190 e s. 196 e s.
- contestação da intervenção : 192
- distribuição : 198 e s.
- registro : 176-194
- restituição do que não é devido : 192
- medida conservatória : 175
- título executivo : 173

PENHORA DE BENS IMÓVEIS :

- acção de resolução : 270-271
- adjudicatário :
- declaração pelo advogado : 286

PENHORA DE BENS PERTENCENTES A PESSOAS DE PASSAGEM OU SEM RESIDÊNCIA FIXA : 73

PENHORA DOS CRÉDITOS :

- auto de penhora : 154 e s.
- notificação ao devedor : 160
- efeitos : 154 e s.
- simultâneo : 155
- certificado de trânsito em julgado : 164
- cheque, letra, livrança : 161
- conta bancária : 161 e s.
- comum : 163
- condições : 153
- contestações : 169 e s.
- recurso : 172
- competência territorial : 169
- prazo : 170
- dívida não contestável : 171
- créditos : 153
- de cumprimento sucessivo : 167
- estabelecimento bancário : 161
- garantias : 171
- depositário ou administrador das Caixas e das Finanças: 159
- falso lanço : 321
- incidentes : 311 e s.
- pluralidade de penhoras : 302 e s.
- publicidade v. venda :
- rendimentos do imóvel :
- suspensão do processo : 265
- subrogação : 304 e s.
- lanço por preço mais elevado : 287 e s.
- audiência eventual : 288
- contestação : 289
- notificação : 288
- publicidade : 289
- terceiro detentor : 255-256
- título executivo : 247
- provisório : 247
- valor do imóvel : 264-267
- venda : 268
- audiência de adjudicação : 268-270-280 e s.
- efeitos : 296
- lanços : 282 e s.
- publicidade : 276 e s.
- expurgação de hipotecas e privilégios : 294

- vias de recurso : 300 e s.
- decisão judicial de adjudicação : 293

PENHORA DOS DIREITOS DOS SÓCIOS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS :

- auto de penhora : 237
- acordo : 241-244
- caderno de encargos : 241
- notificação : 242
- observação : 242
- ordem de pagar : 237
- competência territorial : 238
- contestação :
- certidão de trânsito em julgado : 240
- devedor : 238
- direito de preferência : 241-244
- efeitos : 239
- pluralidade de penhoras : 245
- venda : 240 e s.
- amigável : 238-240
- publicidade : 243

PENHORA PARA APREENSÃO :

- auto de apreensão : 221 e s.
- apreensão imediata : 220
- injunção de entregar : 219
- credor beneficiário de penhor : 223
- entrega voluntária : 221-225
- terceiro detentor : 224
- jurisdição : 225
- ordem de entrega : 224-225
- título executivo : 218-219-220
- restituição do que não é devido : 170
- depositário : 166
- terceiro penhorado : 154 e s.-169
- administrador, depositário de Caixa ou Finanças : 159
- residente no estrangeiro : 158
- informação : 140-143
- obrigações : 156
- pagamento : 164 e s.-167-168
- título executivo : 153

PENHORA PARA REIVINDICAÇÃO :

- auto de penhora : 231 e s.
- autorização da jurisdição competente : 227
- competência territorial : 227
- condições de validade : 228
- contestações : 229-234
- decisão de justiça sem força executiva : 227-228
- detentor :
- ausente : 232
- direito do detentor : 234
- levantamento : 228
- fotografia : 231
- depósito : 233
- terceiro :
- local ocupado por um terceiro (-) : 230
- título executivo : 227-228-235

PENHORA PARA VENDA

- auto de penhora : 100 e s.-104-105 e s.
- acção de suspensão : 141 e s.

- bens penhorados :
- uso : 103-106
- ordem de pagar : 92 e s.
- contestações : 129 e s.-139
- propriedade : 141
- penhorabilidade : 143
- validade : 144
- deslocação dos bens penhorados : 97
- detidos por terceiro : 105 e s.
- autorização da jurisdição competente : 105
- declaração do terceiro : 107 e s.
- direito de retenção : 114
- depósito dos bens penhorados : 112 e s.
- dinheiro : 104
- inventário : 100-132
- levantamento : 136
- nulidade : 137-140
- oposição : 91-130 e s.
- direitos transmitidos : 296
- inscrição da adjudicação : 294
- exequente : 283
- venda do imóvel : 262
- audiência eventual : 270-272 e s.
- entrega : 273
- intervenção oficiosa da jurisdição competente : 275
- lanço por valor mais elevado : 288-289
- advogado que faz os lanços : 282-284
- obrigação : 286
- caderno de encargos : 266 e s.
- cumprimento das condições : 290
- conteúdo : 267
- controle pela jurisdição competente : 275
- notificação para tomar conhecimento : 269 e s.
- cláusula de execução antecipada : 246
- notificação : 254 e s.
- efeito : 262 e s.
- pluralidade de imóveis : 257
- pluralidade de penhoras : 302 e s.
- publicação : 259 e s.
- cancelamento : 261
- redação : 256
- competência territorial : 248-252
- crédito : 247
- prescrição : 297-299-311
- decisão de adjudicação : 270-285-290 e s.
- declaração de notificações : 286
- degradações : 263
- declarações e observações : 270-272
- suspensão da penhora sobre os bens : 275-308 e s.
- direitos reais : 262
- lanços : 282-283
- falta : 283
- proibição : 284
- falso lanço : 290-314 e s.
- despesas de processo : 280-292
- subrogação : 306
- frutos : 262-263
- hipoteca : 251

- inscrição prévia : 253
- imóveis comuns : 250
- imóveis contíguos : 248
- imóveis indivisos : 246
- benfeitorias sobre um terreno afectado por decisão administrativa : 258-259-295
- incidentes : 298 e s.
- prazos : 299
- suspensão : cf. esta palavra
- nulidade : cf. esta palavra
- pluralidade de penhoras : 302 e s.
- subrogação : cf. esta palavra
- vias de recurso : 300
- indivisão : 249
- inscrição : 294
- nulidade : 313
- vias de recurso : 293
- preço de venda : 267-275
- contestação (prova) : 272
- falso lanço : 322
- subrogação : 307
- nulidade : 253 e s.-269-270-277-284-297-311 e s.
- decisão judicial de adjudicação : 313
- pluralidade de penhoras : 130 e s.
- auto de carência : 96
- colheitas : 147 e s.
- penhora anterior : 99-133
- penhora complementar : 130 e s.
- penhora sobre si mesmo : 106
- título executivo : 91
- veículo terrestre a motor : 103-113
- venda amigável : 115 e s.
- responsabilidade do credor : 119
- venda forçada : 120 e s.-134
- adjudicação : 125
- informação do devedor : 123
- local : 120
- publicidade : 121-122
- verificação dos bens penhorados : 124

V. também penhora dos direitos dos sócios e dos valores mobiliários

PLURALIDADE DE PENHORAS : 36-74- 130 e s.-155-190 e s.-196-245-302 e s.

PRAZO COMPLEMENTAR :

- concedido pela jurisdição competente : 39

PRAZO SEGUIDO : 335

- distribuição do preço :
- audiência : 329
- credor único : 324
- decisão judicial : 332
- delarações : 331
- falso lanço : 334
- julgamento :
- apresentação : 327-330
- entrega : 332
- reparação por acordo : 326
- vias de recurso : 333

PRESCRIÇÃO :

- interrupção : 37

RECURSO : 49

RENDA : 55

SENTENÇA ARBITRAL : 33

TERCEIRO : 34

- notificação das decisões judiciais : 35

- contestação : 141

- obrigações : 36-37-38

V. também : penhora para apreensão, penhora de créditos

TÍTULO EXECUTIVO : 33

TÍTULO PROVISÓRIO : 32

TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS : 35

VENDA AMIGÁVEL :

- ver venda para penhora

VENDA FORÇADA :

- agente habilitado : 125

- responsabilidade : 128

V. também penhora para venda